



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O EXCESSO NAS ABORDAGENS DA POLÍCIA OSTENSIVA:
A SELETIVIDADE PELA ARBITRARIEDADE COMO MECANISMO DE
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA SOCIAL**

ORIENTANDO: AUGUSTO NEVES DE MOURA
ORIENTADORAS: PROF^{as}. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES E
DR^a. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

AUGUSTO NEVES DE MOURA

**O EXCESSO NAS ABORDAGENS DA POLÍCIA OSTENSIVA:
A SELETIVIDADE PELA ARBITRARIEDADE COMO MECANISMO DE
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA SOCIAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (as) Orientador (as): Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges e Dr^a. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA-GO
2021

AUGUSTO NEVES DE MOURA

**O EXCESSO NAS ABORDAGENS DA POLÍCIA OSTENSIVA:
A SELETIVIDADE PELA ARBITRARIEDADE COMO MECANISMO DE
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA SOCIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dr^a. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Karla Beatriz Nascimento Pires Nota

Dedico esta pesquisa aqueles que não se mantiveram inertes diante da arbitrariedade das forças de repressão, cujos esforços em tempos remotos construíram nossos direitos e liberdades e aos que ainda hoje sofrem com esta violência, mas apesar de se imporem, são esquecidos ou “apagados” sem direitos e sem remorso.

Agradeço aos meus pais por terem se esforçado para que eu tivesse acesso à educação.
Aos meus irmãos e amigos, que estiveram comigo durante este processo.
Aos professores que do pré-escolar ao ensino superior influenciaram na minha formação.

Vocês fizeram toda diferença!

EPÍGRAFE

(...) Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me faz ouvir o primeiro e o segundo tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina — porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro (...) Essa justiça que vela meu sono, eu a repudio, humilhada por precisar dela. Enquanto isso durmo e falsamente me salvo. Nós, os sonsos essenciais. (...). Em Mineirinho se rebentou o meu modo de viver. Como não amá-lo, se ele viveu até o décimo-terceiro tiro o que eu dormia? Sua assustada violência. Sua violência inocente — não nas conseqüências, mas em si inocente como a de um filho de quem o pai não tomou conta. (...) Uma justiça que não se esqueça de que nós todos somos perigosos, e que na hora em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular, um longamente guardado. Na hora de matar um criminoso — nesse instante está sendo morto um inocente. Não, não é que eu queira o sublime, nem as coisas que foram se tornando as palavras que me fazem dormir tranqüila, mistura de perdão, de caridade vaga, nós que nos refugiamos no abstrato. O que eu quero é muito mais áspero e mais difícil: quero o terreno.

Clarice Lispector

MARIELLE, PRESENTE!

RESUMO

A seletividade da polícia ostensiva, direcionada a grupos vulneráveis socialmente, mostra um caráter racial e elitista, por meio do qual se cria um estigma sobre os indivíduos pertencentes a estes estratos sociais, o que de acordo com a teoria do *labeling approach*, cria parte da criminalidade, quando o indivíduo passa a se rotular como criminoso; por outro lado, a violência infligida constantemente contra estes grupos, culminado com outros fatores, como a desigualdade social, promove um afastamento das vítimas com o Estado o que acarreta em um descrédito do sistema e na banalização do comportamento desviante. Esta pesquisa aborda inicialmente o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais e três aspectos de como a truculência do poder de repressão dos governantes se exteriorizou ao passar do tempo. Posteriormente investigam-se os conceitos de poder de polícia, abuso de poder, abuso de autoridade e violência arbitrária. Debate ainda sobre, a cultura institucional da polícia militar e sua base dogmática fundada em hierarquia e disciplina. Com a análise dos estudos anuais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi possível perceber que as estatísticas corroboram com a ideia de seletividade nos abusos policiais. Por fim, o exame de músicas e de documentários viabilizou introduzir no debate acadêmico, a fala e a realidade de estudiosos sobre o tema, policiais militares e principalmente, a realidade das vítimas da truculência seletiva policial, que conduz a um sentimento de revolta justificada destes indivíduos o que alimenta a narrativa da opressão social e da violência oficial seletiva.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Polícia Militar. Direitos Fundamentais. Violência Arbitrária. Rotulação Social.

ABSTRACT

The selectivity of the ostensive police, directed at socially vulnerable groups, shows a racial and elitist character, through which a stigma is created on individuals belonging to these social strata, which according to the theory of the labeling approach, creates part of the criminality, when the individual becomes loudly labeled as a criminal; on the other hand, the violence inflicted constantly against these groups, culminating in other factors, such as social inequality, promotes a distancing of the victims from the State, which results in a discredit of the system and in the trivialization of deviant behavior. This research initially approaches the historical development of fundamental rights and brings aspects of how the truculence of the government's power of reprehension has been externalized over time. Subsequently, the concepts of police power, abuse of

power, abuse of authority and arbitrary violence are investigated. Debate also on, the institutional culture of the military police and its dogmatic base founded on hierarchy and discipline. With the analysis of the annual studies of the Brazilian Public Security Forum, it was possible to see that the statistics corroborate the idea of selectivity in police abuses. Finally, the examination of music and documentaries made it possible to introduce into the academic debate, the speech and reality of scholars on the subject, military police officers and, above all, the reality of the victims of selective police truculence, which leads to a feeling of justified revolt by them. individuals which feeds the narrative of social oppression and selective official violence.

Keywords: Police power. Military police. Fundamental rights. Arbitrary Violence. Social Lettering.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ESTADO, PODER E DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
1.1 O USO DA VIOLÊNCIA PELOS DETENTORES DO PODER AO LONGO DA HISTÓRIA.....	13
1.2 ESTADO DE NATUREZA, CONTRATO SOCIAL E A LIMITAÇÃO À REPRESSÃO ESTATAL.....	16
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
1.3.1 Brasil.....	23
1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS COM ENFOQUE AOS DIREITOS INDIVIDUAIS.....	28
2. FORÇAS DE REPRESSÃO ESTATAL	30
2.1 PODER DE POLÍCIA.....	30
2.2 TIPOS DE POLÍCIA.....	31
2.3 POLÍCIA MILITAR.....	33
2.3.1 Surgimento da polícia militar brasileira.....	33
2.3.2 A cultura institucional da polícia militar.....	34
2.3.3 Competência e âmbito de atuação.....	36
2.3.4 O Poder de polícia ostensiva.....	37
2.4 O USO E O ABUSO DO PODER.....	38
2.4.1 Abuso de poder.....	41
2.4.2 Abuso de autoridade.....	42
2.4.3 Violência arbitrária.....	44
3. VIOLÊNCIA POLICIAL ARBITRÁRIA	47
3.1 A REALIDADE POLICIAL MILITAR REALÇADA EM NÚMEROS.....	47
3.2 SENSÇÃO DE INSEGURANÇA	50
3.3 DIRECIONAMENTO DA ARBITRARIEDADE EM OPERAÇÕES E ABORDAGENS POLICIAIS: UM ENFOQUE FRENTE À TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL	52

3.4	BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA OS ESTIGMATIZADOS E O APOIO POPULAR AOS ABUSOS POLICIAIS.....	57
3.5	A MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA POR MEIO DA ARBITRARIEDADE SELETIVA DAS ABORDAGENS POLICIAIS: UM ENFOQUE FRENTE À MUSICALIDADE NACIONAL.....	60
	CONCLUSÃO.....	69
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77

INTRODUÇÃO

O Estado, como detentor da força de coerção, apresenta legitimidade para o uso da força quando diante de abuso das leis por parte do cidadão. No entanto, o excesso nas abordagens da polícia ostensiva, deslegitima tais atos autoritários que, em concomitância com a seletividade das abordagens violentas, pode contribuir com a manutenção da violência na sociedade.

Ocorre que, ao descumprir as leis que deveriam defender, os agentes públicos causam em suas vítimas resistência ao sentimento de pertencimento ao complexo Estado moderno, já que veem nos agentes policiais a representação deste e se eles não cumprem a legislação em sua primariedade, que é o respeito aos direitos fundamentais, não há na lei garantia alguma e o contrato social estaria rompido, o que respaldaria o desprezo à estrutura social vigente, influenciando na manutenção da violência.

Conforme os abusos se manifestam por meio da seletividade, que tramita em todas as esferas do Sistema Penal (polícias, Ministério Público, Judiciário, órgãos de execução penal), cumulado com a estigmatização da própria sociedade, que pauta um controle informal, o indivíduo passa a incorporar o papel de desviante, tal qual a sociedade o impôs, o que influencia segundo a teoria do *labeling approach* na criação da criminalidade.

Assim, por meio do método hipotético dedutivo e da pesquisa em diversos referenciais teóricos, buscou-se analisar o papel da polícia ostensiva e se a atuação com excessos é seletiva e se o direcionamento pautado em preconceitos influencia na perpetuação da violência social. Procurou-se ainda: tecer comentários ao histórico das forças de repressão estatal; analisar os conceitos de poder de polícia, polícia ostensiva, abuso de poder e de abuso de autoridade; entender os aspectos básicos a estrutura policial militar; analisar a realidade dos policiais militares; analisar como se direciona as operações e abordagem policiais e; analisar os mecanismos já existentes para coibir a arbitrariedade policial.

Ao escrever a pesquisa primeiramente adentrou-se no histórico de violações aos direitos humanos por parte dos detentores do poder, passando por determinados momentos marcantes pela violência empregada pelos mais poderosos contra os vulneráveis. Em seguida, discute-se a formação do Estado com enfoque na teoria contratualista e como a repressão dos indivíduos por parte dos governantes, foi limitada pelos direitos inerentes aos seres humanos. Depois, passou-se, ao estudo da evolução histórica dos direitos essenciais aos seres humanos, no mundo e no Brasil para, então, tratar de questões conceituais sobre direitos fundamentais, dando enfoque aos direitos individuais.

Em um segundo momento o trabalho se volta à discussão sobre o Poder de Polícia, desenvolvendo uma narrativa frente as suas limitações. Ao tratar dos tipos de polícia o estudo se permite analisar a divisão existente entre a polícia administrativa e a polícia judiciária, e as atribuições a que teoricamente cada uma se destina, abrindo-se um parêntese para tratar da ideia pouco difundida de uma polícia mista, que contaria com características dos dois outros modelos.

Referente à polícia militar, desenvolveu-se uma discussão sobre o seu papel de polícia administrativa, seu surgimento, sua cultura institucional pautada na dogmática da hierarquia e disciplina, a sua competência e âmbito de atuação e frisou-se a sua função constitucional de polícia ostensiva.

Levou-se em consideração também, o uso do poder, que é permitido e focou-se nas hipóteses em que ele é abusado, seja nas situações de excesso de poder ou nas de desvio de finalidade, especiais do gênero abuso de poder. Desta forma, debateu-se os conceitos e polemicas do termo abuso de autoridade e do tipo penal de violência arbitrária.

Abordou-se posteriormente aspectos que influenciam o fenômeno da violência arbitrária e de sua seletividade. Assim, analisou-se especificidades da realidade policial militar, como a vitimização destes profissionais que são mortos principalmente fora do horário de expediente e a relevância da causa de morte por suicídio que pode ser maior entre os policiais, sendo preocupante a letalidade destes agentes em sua abordagens; realidades

estas, colhida das análises estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020.

A sensação de segurança por sua vez, é debatida como um fenômeno que embora tenha respaldo em algum nível é amplificado por diversos fatores, atualmente destacando-se a influência das mídias sociais que disseminam imagens, vídeos e informações falsas e verdadeiras sobre violência, o que leva a população a cultivarem e incorporarem o medo cultural da violência levando a sensação constante de insegurança, que entre outras coisas acarreta na ascensão de ideais violentos de proteção de certos grupos tido pelas massas populares como “cidadãos de bem” em detrimento dos direitos dos estigmatizados como criminosos.

Ao adentrar na questão do direcionamento das abordagens policiais, deu-se enfoque a teoria do *labeling approach* ou rotulação social, que cumulado com os dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sobre a letalidade policial, corroboram com a visão que existe um grupo frequentemente mais violentado formado moradores de regiões periféricas, população de baixa renda e a população negra. Sendo estes grupos vítimas não só dos abusos policiais, como também do apoio a estes abusos e da banalização da violência contra os grupos estigmatizados, que se manifestam nos linchamentos e na introdução ao vocabulário popular de expressões do tipo “CPF riscado” e “bandido bom é bandido morto”.

Por fim, abriu-se espaço as críticas musicais de alguns artistas do cenário nacional, que tratam do tema em discussão ao refletirem sobre racismo, desigualdade social e violência oficial. No caso de Djonga, Cesar MC e do conjunto MC's Racionais, contando as histórias de personagens que misturam os sentimentos do *eu lírico* com o dos autores, ao revelar o lugar de fala de homens negros, principais vítimas do abuso policial. Atitude esta, de dar visibilidade a narrativa dos grupos perseguidos, que em 2018 resultou na execução da vereadora Marielle Franco, principal voz na defesa dos direitos das minorias contra dos abusos policiais na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado em que a polícia mais mata e também mais morre.

1 ESTADO, PODER E DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 O USO DA VIOLÊNCIA PELOS DETENTORES DO PODER AO LONGO DA HISTORIA

Para que se atingisse a atual conjuntura de proteção aos direitos fundamentais, com tratados internacionais de proteção a estes direitos e com a positivação das garantias individuais nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito, a humanidade experimentou antes, um grande período de afronta desmedida aos direitos inatos aos seres humanos, que em menor grau perdura até os dias atuais.

Ihering defende já nas linhas iniciais de sua obra “A Luta pelo Direito”, a ideia de perpetuidade na luta contra injustiças, travada pela humanidade contra as afrontas ao Direito e a importância dessa luta alçada, ao longo de séculos, para a afirmação de direitos antes ignorados e/ou negados.

O fim do Direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito as ameaças da injustiça --- e isso perdurará enquanto o mundo for mundo ---, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos. Todos os direitos mais importantes da humanidade foram conquistados pela luta; seus princípios mais importantes tiveram de enfrentar os ataques daqueles que a eles se opunham; todo e qualquer direito, seja o direito de um povo, seja o direito do indivíduo, só se afirma com uma disposição ininterrupta pra luta (IHERING, 2008, p. 27).

Assim, recorre-se a um recorte histórico das manifestações da dominação dos detentores do poder sobre a maioria a eles submetidos no transcorrer dos séculos, violência esta, na maior parte das vezes legitimada pelas normas vigentes a época.

Dos primeiros ordenamentos escritos o que alcançou maior notoriedade foi o do rei Hammurabi da Babilônia (1792 e 1750 a. C.) que, no tocante aos danos físicos, se valia da Pena de Talião, que determinava que o

sofrimento causado a vítima seria a medida para o dano imposto ao infrator, ainda que fosse necessário atingir outras pessoas para alcançar este fim.

Se um awilum¹ destruiu o olho de um outro awilum, destruíram o seu. [...] Se um construtor edificou uma casa para um awilum, mas não reforçou seu trabalho, e a casa que construiu, caiu e causou a morte do dono da casa, esse construtor será morto. [...] Se causou a morte do filho do dono da casa, matarão o filho do construtor (CASTRO, 2011, p.18)².

A ideia das Penas de Talião³ era aplicada também pelos hebreus, mas estes amenizavam as penas uma vez que ela era individualizada, não passava da pessoa do autor. A pena mais comum do antigo testamento é a lapidação ou morte por apedrejamento, sendo mortos desta forma os idolatras, os feiticeiros, os filhos rebeldes e as adúlteras (CASTRO, 2011).

Na alta idade média era comum os litigantes serem submetidos a testes físicos que revelariam a verdade, recurso que ficou conhecido como ordálio, sendo a culpabilidade no litígio atribuída à parte derrotada. Existiam diversas formas de ordálios, dentre eles: queimar a mão com água fervente ou com ferro em brasa; o teste de não afundar, após ser lançada em uma piscina, no ordálio da água fria e; derrota no duelo judiciário (FERRASIN, 2011).

A intolerância religiosa pautou a inquisição na Europa, sendo que a igreja católica atuando contra os “hereges” usou amplamente a tortura, juntamente com o confisco de bens, a exposição pública e, em casos mais graves em que não havia confissão e/ou arrependimento, a morte (VICENTINO; DORIGO, 2013).

Como se não bastassem à própria escravização dos povos africanos, como forma inaceitável de violência, as pessoas traficadas para fins escravagistas e seus descendentes, foram submetidos ainda aos piores tipos de atrocidades, quando chegaram às terras que eram trazidos a laborar.

¹ Homem livre, com todos os direitos de um cidadão.

² Neste trecho, Castro faz uma transcrição dos §§ 196, 229, 230 do Código de Hamurabi.

³ A expressão que resume as Leis de Talião e tal qual se tornou popularmente conhecida: “olho por olho, dente por dente”, é na verdade uma síntese de Deuteronômio 19:21, salmo bíblico cristão com o seguinte texto na íntegra: “o teu olho não perdoará; vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”.

Além de jornadas exaustivas de trabalho, eram submetidos a castigos como açoite com o “bacalhau” (chicote de couro cru) e a prisão no “viramundo” (algemas de ferro que prendiam mãos e pés), e não era rara a prática hedionda de cortar as orelhas e o nariz e marcar com ferro em brasa o corpo e o rosto dos escravizados (VICENTINO; DORIGO, 2013).

Arendt, ao tratar de um dos períodos mais cruéis da história da humanidade, ocorrido com respaldo da legislação estadista alemão, durante a Segunda Guerra Mundial, esclarece que no holocausto, o genocídio do povo judeu, que foi o grupo mais perseguido por este regime, se estruturou em três fases, chamadas por ela de “soluções”, pois era assim que os nazistas se referiam a elas. A primeira consistiu na deportação, mas antes disso eram tirados praticamente todos os pertences dos judeus; a segunda fase foi a concentração, momento em que foram postos em campos de concentração, nesta fase, foram submetidos à fome, a falta de saneamento básico e a trabalhos forçados, esperava-se que a junção destes fatores os levassem a morte; por último, a famigerada “solução final”, que consistiu no extermínio físico deste povo. O *modus operandi* dos carrascos dependia do campo de concentração sendo os mais conhecidos aqueles que exterminavam por fuzilamento ou por gases tóxicos em câmeras de gás (ARENDR, 2019).

Outro momento histórico de atrocidade à vida humana é destacado por Vicentino e Dorigo, que ao tratarem da revolução cubana, ensinam que o medo dos Estados Unidos da América frente às ações revolucionárias que tomaram o poder em Cuba, fez com que aquele país investisse seus esforços em financiar ditaduras autoritárias de cunho militar por toda América Latina, entre as décadas de 1960 e 1970, e entrando na primeira metade da década de 1980. Sobre o fim deste período os autores esclarecem:

As ditaduras terminaram na América Latina com um triste saldo de milhares de militantes políticos mortos ou desaparecidos e dezenas de milhares de torturados, e com os militares desacreditados em suas promessas de gerar prosperidade econômica e solução dos problemas sociais (VICENTINO; DORIGO, 2013, p. 198).

No contesto brasileiro durante o período de ditadura militar neste País, segundo Rezende, o Ato Institucional n. 5 institucionalizou a tortura e outras formas de repressão (REZENDE, 2013).

Herkenhoff argumenta que a ideia de direitos humanos é um projeto histórico a ser conquistado por meio da luta. Assim, estariam os direitos humanos ainda em construção, embora não se possa desmerecer o importante papel que as gerações pretéritas desempenharam neste processo (HERKENHOFF, 2011).

Neste sentido, Ihering defende que para a existência de um “estado de direito”, deve existir uma coexistência entre o uso da força e o direito, não devendo o governante recorrer à barbárie, ao usar a força sem pesar o direito, por outro lado, não deve também abandonar o uso da força, pois seria tornar o direito impotente.

A justiça sustenta em uma das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança (IHERING, 2008, p. 27).

No Brasil, depois da promulgação, em 1988, de uma Constituição aclamada como cidadã e que realmente tem um cunho de proteção aos direitos fundamentais, sendo a mais garantista de todas as Constituições brasileira até este momento da história, o que se vê é que a violência oficial continua a dar causa a diversas mortes pelas mãos de agentes policiais mal preparados e violentos.

1.2 ESTADO DE NATUREZA, CONTRATO SOCIAL E A LIMITAÇÃO À REPRESSÃO ESTATAL

Dallari explica o surgimento do Estado com base em duas teorias que se contrapõem, colocando primeiro os argumentos levantados pelos defensores da ideia de uma sociedade natural, que afirmam ser o homem um

animal social por natureza e em um segundo momento, o autor apresenta argumentos dos teóricos que ficaram conhecidos como contratualistas, pois defendiam a formação do Estado a partir de um contrato social, no qual o ser humano, por vontade própria, abre mão de sua liberdade total, para conseguir viver em segurança e em sociedade (DALLARI, 2013).

O primeiro a conceber doutrinariamente o contratualismo, foi Thomas Hobbes, sobretudo em sua obra “Leviatã”, nesta, ele propõem que o homem vive, inicialmente, em um estado de natureza.

Designando-se por esta expressão não só os estágios mais primitivos da História mas, também, a situação de desordem que se verifica sempre que o homem não tem suas ações reprimidas, ou pela voz da razão ou pela presença de instituições políticas eficientes. Assim, pois, o estado de natureza é uma permanente ameaça que pesa sobre a sociedade e que pode irromper sempre que a paixão silenciar a razão ou a autoridade fracassar. Hobbes acentua a gravidade do perigo afirmando sua crença em que os homens, no estado de natureza são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, condenando-se, por isso mesmo, a uma vida solitária, pobre, repulsiva, animalésca e breve. Isto é o que acarreta, segundo a sua expressão clássica, a permanente “guerra de todos contra todos” (DALLARI, 2013, p. 24).

Então, a razão humana leva a celebração do contrato social, o que acarreta na superação do estado de natureza, fazendo com que se estabeleça o “estado social”. Ocorre que, para a preservação da ordem dentro deste Estado é necessário à existência de um poder visível, que obrigue o homem a seguir as leis, por temor ao castigo. É criado então o leviatã, um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa (DALLARI, 2013).

No entanto, como forte defensor do absolutismo, Hobbes defende que o poder do governante não deva sofrer limitações, ainda que faça algo moralmente errado, sua vontade não deve deixar de ser lei, pois antes o mau governo, que o estado de natureza (DALLARI, 2013).

Montesquieu em “Do Espírito das Leis”, também se refere ao homem em estado natural, porém, defende que tal homem sentiria fraqueza e por isso todos se sentiriam inferiores e dificilmente atacavam. Assim, reinava em um primeiro momento a paz como lei natural. No entanto, em nenhuma parte

de sua obra, chega a mencionar expressamente a ideia de um pacto inicial que daria origem ao Estado (DALLARI, 2013).

Quem retoma a linha de pensamento de Hobbes referente a um contrato inicial formador da sociedade é Rousseau, especialmente em seu livro mais famoso, “O Contrato Social” (1762), porém substituindo a noção hobbesiana, de um ser humano mau no estado de natureza, por uma mais próxima daquela tutelada por Montesquieu, defendendo a predominância da bondade humana em seu estado natural (DALLARI, 2013).

Da análise do contratualismo de Rousseau, Dallari ensina que a sociedade vem da vontade humana e não da natureza humana e que mesmo o homem sendo essencialmente bom, no estado de natureza, ele se preocupa mais com sua própria conservação. Assim, pela impossibilidade de aumentar a força de cada indivíduo, o ser humano, consciente que a liberdade e a força formam o instrumento fundamental de sua conservação, pensa em uma forma de combina-los. Desta forma, com o direito de cada associado em favor da humanidade, nasce um corpo moral coletivo que é o Estado, sendo soberano quando exercita o poder de decidir (DALLARI, 2013).

Portanto, o que se percebe é que o mundo ocidental, tal qual se conhece, nem sempre foi assim, pois as bases desta sociedade e da forma de organização estatal se estruturaram ao longo de um processo lento e conturbado. Em algum momento se tornando uma unidade tão complexa que o ímpeto do indivíduo em permanecer nela, não mais podia ser atribuído, simplesmente, ao instinto gregário do ser humano. A vontade de permanecer em comunhão é real, mas se limita aos pequenos aglomerados, a família, as vilas, as pequenas cidades e só o contratualismo explica o impulso humano em acatar ordens de um Estado impessoal e com uma estruturação complexa, que limita as vontades individuais em prol, teoricamente, da manutenção da vida em coletividade.

Tolher as liberdades individuais, no entanto, não é a única atribuição do Estado, a ele cabe assegurar os direitos de cada pessoa e, para tanto, é

dado o aval para caso necessário, usar da força para impedir a afronta ao direito de um indivíduo, pelo excesso de liberdade de outros, desde que seja a força usada de forma moderada e dentro dos limites estabelecidos em Lei. Desta forma, a partir do momento que se rompe este liame, o Estado deixa de estar amparado pelo Direito.

Se os agentes oficiais agem com arbitrariedade não existe mais Justiça ou Direito, o que se tem são barbárie e tirania. O Estado, assim, se apresenta inadimplente com quem seus representantes agrediram arbitrariamente e com toda a coletividade, diante da afronta ao Contrato Social Constitucional.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A humanidade passou por um enorme período de afronta aos direitos mais básicos ostentados atualmente no texto das Cártulas Maiores dos Estados Democráticos de Direito, cuja evolução se deu de maneira bastante lenta e se confunde com a própria evolução do Direito.

Foi durante o período axial⁴ da história, datado entre os séculos VIII a.C. e II a.C., que surgiu a ideia de igualdade entre todos os homens. Assim, a noção de respeito a todos os seres humanos pelo simples fato de serem eles humanos, está ligada a instituição das leis escritas como regra geral e uniforme a que todos os seres humanos estão vinculados (COMPARATO, 2010).

Neste sentido, é na Grécia, mais especificamente em Atenas, ainda no período axial, que começa a se pensar na lei escrita como fundamento da sociedade, alçando-se como um importante antídoto contra as arbitrariedades dos governantes (COMPARATO, 2010).

⁴ Período é marcado pelo surgimento da filosofia na Grécia e na Ásia, com a substituição do saber mitológico pelo saber lógico da razão.

Os gregos, no entanto, defendiam também a ideia de uma lei não escrita (*monos ágraphos*), que eram leis gerais, atribuídas aos próprios Deuses e que não eram limitadas a determinado território, alcançando todas as nações de forma atemporal (COMPARATO, 2010).

A ideia de uma lei não escrita e universal está presente na *Antígona* de Sófocles (442 a. C). Na peça de Sófocles, a personagem *Antígona* critica e descumpre o decreto de seu tio Creontes, que a proibia de enterrar seu irmão e assim evoca uma Lei anterior ao próprio tio, não escrita, inabalável e divina (COMPARATO, 2010).

Os escolásticos e canonistas medievais também atribuíam às leis naturais ao divino, já que, para eles todos haviam igualmente sido criados por Deus, e chegaram à conclusão a partir desta análise, que as leis contrárias ao direito natural não deviam ter validade ou força jurídica (COMPARATO, 2010).

A partir do surgimento da escola moderna do Direito Natural em 1609, que tem como primeiro grande expoente Hugo Grotius, nasce à ideia de um direito natural dissociado do sobrenatural. Caenegem, explica que para Grotius, certas normas básicas deveriam ser aceitas por todos os homens dentro de um Estado civilizado, uma vez que correspondia a princípios da natureza humana, compartilhados por toda a humanidade. Esses direitos existiam independentemente do *ius divinum* (direito divino) e seriam válidos, independente da concepção ou não, da existência de Deus (CAENEGEM, 2000).

Os primeiros textos escritos que visavam limitar o poder dos soberanos começaram a aparecer na Europa medieval feudalista (século XIII a XV), sendo o propulsor a Carta Magna de 1215. Sobre este acontecimento explica Comparato que a imposição de altas tributações sobre o baronato, visando o financiamento de campanhas bélicas, bem como a colisão de interesses com a igreja, levou a nobreza e o clero, em 1215, a imporem na Inglaterra a assinatura da Carta Magna ao Rei João Sem Terra, limitando seu poder (COMPARATO, 2010).

De grande relevância para a afirmação dos direitos fundamentais, foram também, as revoluções burguesas, inspiradas pelo movimento iluminista, que ocorreram do século XVII ao século XVIII. Inseridas em um contexto em que o vínculo oficial entre Estados e Igreja era fortemente criticado, pois acreditava-se que esta ligação resultava em certa imutabilidade do *status quo*, e o que se buscava naquele momento era uma sociedade que deveria beneficiar com os melhores bens, o maior número de cidadãos possível. Outra crítica que se fazia era ao direito penal que infligia penas capitais horríveis, castigos corporais e mutilações; sendo que no processo penal o uso da tortura ainda era permitido (CAENEGEM, 2000).

Em um segundo momento, também na Inglaterra, em 1679, foi criada a Lei do Habeas Corpus, que apesar de ser um remédio já existente, antes mesmo da assinatura da Carta Magna, é com ela que se toma contornos e expressão, pois esta ferramenta tinha uma eficácia bastante reduzida diante da falta de regras processuais (COMPARATO, 2010).

Com a fuga do Rei Jaime II da Inglaterra em 1688, depois de sua tentativa de reestabelecer o catolicismo como a religião oficial do Estado, resultar em uma rebelião; o parlamento se reúne por conta própria e decide operar uma mudança dinástica, convidando assim, o Rei Guilherme de Orange e sua mulher Maria de Stuart, que professava a fé protestante, a dividirem o trono. Desta forma, os dois soberanos tomaram o nome de Guilherme III e Maria II, após se submeterem na sua integralidade a Declaração de Direitos (Bill of Rights), votada pelo parlamento pra ser uma das Leis Fundamentais do Reino (COMPARATO, 2010).

As declarações de direitos, frutos das revoluções francesas e americanas, foram a fórmula política encontrada pela burguesia para fazer cercar os antigos privilégios do clero e da nobreza, tornando os governos responsáveis perante a classe burguesa (COMPARATO, 2010).

Sobre estes importantes documentos que mudaram a face do direito e do mundo, bem como a própria concepção de justiça, Comparato explica:

Juntamente com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada pela assembleia Nacional francesa em 1789,

as declarações de direito norte-americanas constituem as cartas fundamentais de emancipação do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, os estamentos, e as organizações religiosas (COMPARATO, 2010, p. 123).

Em 1776, as 13 Colônias da América tornaram-se independentes do domínio Inglês, primeiro sob a forma de confederação e mais tarde, em 1787, assumindo a forma de Estado Federado. A independência em 1776 resultou na escrita da Declaração de Independência dos Estados Unidos que inaugura a democracia moderna, com limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos (COMPARATO, 2010).

No entanto, é com a Revolução Francesa em 1789, que há uma ruptura definitiva e violenta com regime anteriormente vigente, buscando-se a universalização do modo de pensar dos revolucionários, na tentativa de anunciar a mensagem de liberdade, igualdade e fraternidade a todos os povos (COMPARATO, 2010).

Paccinelli Júnior (2012) aponta ter sido a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a mais célebre e que mais contribuiu para a assunção universal dos Direitos Fundamentais de primeira geração (direitos políticos), entre as declarações burguesas (PACCINELLI JÚNIOR, 2012).

Mais recentemente, com os horrores praticados por ambos os lados na segunda guerra mundial, embora principalmente pela Alemanha nazista, levou a ONU em 1948 a redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este documento tinha o intuito de vincular os países signatários a um pacto de respeito e compromisso em concretizar os direitos humanos, mas ainda que os países comunistas tenham se absterido de votar, o texto foi aprovado por unanimidade (COMPARATO, 2010).

Desta forma, os direitos inerentes aos seres humanos sempre existiram, porém o reconhecimento destes direitos se deu com a luta de várias gerações e estão ainda em construção.

1.3.1 Brasil

Contribuindo para a introdução dos direitos fundamentais no Brasil, temos como importante mecanismo para a incorporação e consolidação destes direitos, o constitucionalismo pátrio, ante a grandiosa importância da posituação das garantias individuais e coletivas pelo Texto Constitucional, que passou por sete Constituições e uma emenda controversa, a qual a doutrina diverge acerca do seu caráter de emenda ou Constituição, sendo que cada uma delas refletia o momento histórico em que foram promulgadas ou outorgadas.

É importante ressaltar que não necessariamente este processo foi progressivo, no que tange a assimilação de garantias, passando por momentos de regressão, em que vários direitos foram suprimidos, em confronto com os Textos Constitucionais anteriores.

O marco inicial do constitucionalismo no Brasil é caracterizado pelo autoritarismo, uma vez, que Dom Pedro I dissolve a Assembleia Constitucionalista convocada no ano anterior e outorga a Constituição de 1824, que instituiu a monarquia constitucional, o Estado Unitário, a igreja católica como religião oficial e previu a figura do Poder Moderador, que dava amplos poderes ao Imperador, colocando-o no papel de Chefe Supremo da Nação, consolidando a arbitrariedade política (MENDES; BRANCO, 2012).

Frente ao momento histórico a qual se inseria, sendo posterior as revoluções burguesas ocorridas entre os séculos XVII a XVIII, a Constituição Monarquista consagrou, na esteira da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), a inviolabilidade dos direitos civis e políticos que tinham por base a liberdade, segurança individual e propriedade, omitindo, no entanto, o direito de resistência a opressão, que juntamente com os outros três, foram proclamados pelo art. 2 da Declaração Francesa (HERKENHOFF, 2011).

A Constituição Imperialista (1824) se inspirou ainda no Constitucionalismo Inglês, herdando deste a vedação da destituição de magistrados pelo Rei, o direito de petição, as imunidades parlamentares, a proibição de penas cruéis e o direito do homem a julgamento legal (HERKENHOFF, 2011).

Aqui abre-se um parêntese para um importante marco dos direitos humanos no Brasil, fora do constitucionalismo nacional, mas de fundamental exaltação, que foi a abolição da escravatura em 1888 com assinatura da Lei áurea pela Princesa Isabel (VICENTINO; DORIGO, 2013).

Em 24 de fevereiro de 1891 o Brasil teve promulgada sua primeira Constituição Republicana, que com forte influência do presidencialismo norte-americano, visava consolidar o regime republicano instalado no País, com a Proclamação da República em 1889 e estabelecer a forma Federativa de Estado (MENDES; BRANCO, 2012).

A Constituição Republicana instituiu o sufrágio direto aos cargos de deputado, senador, presidente e vice-presidente da república; consagrou a liberdade de reunião e associação, desde que sem armas; separou religião e Estado, estabelecendo a liberdade religiosa; assegurou aos acusados a mais ampla defesa; aboliu as penas de Galés, banimento judicial e morte; acolheu o remédio constitucional do *Habeas Copus*, com a amplitude de remediar qualquer violência ou coação por ilegalidade do poder e; instituiu as garantias da magistratura aos juízes federais. No entanto, esta constituição em verdade estabeleceu um pacto liberal-oligárquico, o poder continua nas mãos dos grandes fazendeiros como dantes, no período imperial, o sufrágio universal não mudou a distribuição do poder, se estabelecendo o voto a descoberto (HERKENHOFF, 2011).

A revolução de 1930, que prometia romper os mecanismos políticos da República Velha, trazia consigo a possibilidade de elaboração de uma nova Constituição, o que de fato aconteceu em 1934; notando-se nela uma forte inspiração da Constituição de Weimar, de 1919, que preocupava-se

com a construção de um Estado mais atuante no campo econômico e social (MENDES; BRANCO, 2012).

Em seu bojo, a Constituição de 1934, entre outros, incorporou os seguintes direitos:

Explicitou o princípio da igualdade perante a lei [...]; instituiu a obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão ou detenção ao juiz competente para que a relaxasse, se ilegal; manteve o *habeas corpus* [...]; vedou a pena de caráter perpétuo e proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; impediu a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em qualquer caso, a de brasileiros (HERKENHOFF, 2011, p. 77-8).

Tal Diploma Constitucional, por sua vez, teve pouca duração, sendo substituído pelo Texto Constitucional de 1937, outorgado pelo presidente Getúlio Vargas, acompanhado de um golpe de Estado. Esta Constituição, por possuir forte influência da constituição polonesa, foi apelidada de polaca, assumindo, assim, a linha ditatorial do texto de inspiração, com ampla concentração de poderes nas mãos do Chefe do Executivo, que era por disposição expressa de seu art. 37 a Autoridade Suprema do Estado (MENDES; BRANCO, 2012).

A Constituição da ditadura do Estado Novo reduziu os direitos fundamentais positivados no Texto anterior e desconstitucionalizou o mandado de segurança e a ação popular. No estado de emergência ou de guerra, o Dispositivo previu que os atos praticados sob estes pressupostos, não seriam passíveis de sindicância em juízo. Sendo que a pena de morte volta a ser aplicada como punição de crimes políticos e em certos homicídios. Houve ainda, a Institucionalização da censura e a obrigatoriedade de divulgação dos comunicados do governo (MENDES; BRANCO, 2012).

O fim da Segunda Guerra Mundial e a queda dos regimes autoritários interfere na política brasileira e, em outubro de 1945, Vargas é deposto e uma nova Constituição é promulgada em 1946, responsável por reintroduzir a democracia representativa na Nação, reavivando-se a importância dos direitos fundamentais e das liberdades políticas. Proclamou a Constituição

que nenhuma lesão de direito poderia ser excluída da apreciação do Judiciário e ainda foram excluídas as penas de morte, de banimento e de confisco (MENDES; BRANCO, 2012).

Todavia em 1964, esta ordem constitucional é rompida pela Intervenção Militar, sendo posteriormente definitivamente revogada com a aprovação do Texto Constitucional de 1967. Nela foi entregue ao Presidente da República amplos poderes e apesar de possuir um catálogo de direitos humanos, não eram suficientemente garantidos, já que podiam ser suspensos se preenchidos certos pressupostos. O texto permitia ainda ao Chefe do Executivo legislar por meio de decretos-leis (MENDES; BRANCO, 2012).

Com o agravamento da crise política, que chegavam as ruas, o Governo Militar, temeroso, editou o Ato Institucional n. 5 (AI5), que tolia mandatos políticos e restringia direitos e liberdades básicos. Sobre o AI5 leciona Mendes e Branco:

Pelo AI 5, o Presidente da República podia fechar as casas legislativas das três esferas da Federação, exercendo as suas funções, enquanto não houvesse a normalização das circunstâncias. Os atos praticados com fundamento nesse Ato ficavam imunes ao controle pelo Judiciário (MENDES; BRANCO, 2012, p. 114).

Em 1969, com o Congresso Nacional posto em recesso, os Ministros Chefes das Três Armas das Forças Armadas e com o afastamento do Presidente por motivos de saúde, reuniram-se e promoveram uma ampla reforma no Texto Constitucional de 1967, nomeada de emenda 1/69 (MENDES; BRANCO, 2012).

Porém esta reforma para muitos autores é vista como um novo Texto Constitucional, como defende Herkenhoff:

Essa carta aprofundou o retrocesso político, se comparada a Constituição de 1967: incorporou a seu texto medidas autoritárias dos Atos Inconstitucionais; consagrou a intervenção federal nos Estados; cassou a autonomia administrativa das capitais e outros municípios; impôs restrições ao Poder Legislativo; validou os regimes dos decretos-leis; manteve e ampliou as estipulações restritivas da Constituição de 1967, quer em matéria de garantia

individual, quer em matéria de direitos sociais (HERKENHOFF, 2011, p. 95).

A redemocratização do Brasil trouxe em seu bojo a necessidade da aprovação de uma nova Constituição. Pesava uma grande pressão da opinião pública e um grande esforço popular para ter aprovada uma nova Constituição, para reestabelecer à democracia no País (HERKENHOFF, 2011).

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nova e atual Constituição da República Federativa do Brasil, que nas palavras de Mendes e Branco:

Restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado comprometia a não intervir no que fosse próprio da autonomia das pessoas das pessoas e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais à afirmação da dignidade de todos. As reivindicações populares de ampla participação política são positivadas em várias normas, como na que assegura as eleições diretas para a chefia do Executivo em todos os níveis da Federação (MENDES; BRANCO, 2012 p.114-5).

Apesar da indiscutível importância da promulgação da Constituição de 1988, com um texto digno de um Estado Democrático de Direito, não só pela positivação dos direitos fundamentais, como também dos anseios populares acolhidos pelo dispositivo, ainda há muito o que ser feito para que se possa alcançar um nível de concretização destes direitos inerentes à pessoa humana, que atinja toda a população.

Sobre o tratamento adotado pelo Constituinte, quando a tortura, Herkenhoff leciona que:

A tortura e o tratamento desumano ou degradante contra qualquer pessoa não são tolerados. Esse dispositivo é completado por outro que diz ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. A polícia não pode torturar um preso para que confesse um crime, seja lá o crime que for. Os maus- tratos a presos não são admitidos, em nenhuma circunstância. A prática da tortura constitui crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia (HERKENHOFF, 2011, p.122).

Esta insistência da violência oficial afronta diametralmente a frase que Ulysses Guimarães cunhou em seu discurso na promulgação da

Constituição: “*Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações*” (1988, digital). Pesa que o Presidente da Assembleia Constituinte, encerra o seu discurso pedindo mudanças, ocorre que mais de três décadas depois, este ideal de repúdio a tirania parece distante, o que faz pensar que ainda a muito que mudar no País até que a tirania das forças estatais seja apenas uma triste lembrança histórica.

1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS COM ENFOQUE NOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Os direitos fundamentais são prerrogativas incorporadas no ordenamento positivo, que visam defender o mínimo existencial para a garantia da dignidade, liberdade e igualdade a todos os seres humanos (MENDES; BRANCO, 2012).

Por ser o foco desse trabalho, analisar as abordagens policiais arbitrárias e sua influência na sociedade, se entende necessário dar maior atenção aos direitos negados às vítimas destas abordagens, neste caso seus direitos individuais.

No que tange a evolução histórica destes direitos, destaca-se a ideia de dimensões para a classificação das garantias humanas, sendo a primeira dimensão, a que se formou entre os séculos XVII e XVIII contra a atuação abusiva do Estado. De acordo com o objeto ou conteúdo jurídico, se convencionou o termo direitos individuais, que se refere às prerrogativas opostas contra os arbítrios do Estado, em favor do indivíduo (MENDES; BRANCO, 2012).

Na Constituição de 1988, esses direitos foram positivados e amparados no art. 5º do Texto Maior e ainda pelo Código Penal que já no seu art. 1º estipula que: “não há pena sem a prévia cominação legal”, denominado princípio da reserva legal.

Assim, diante de abordagens policiais arbitrárias percebe-se uma mitigação dos direitos fundamentais individuais das vítimas. São feridos o direito a integridade física e moral (art. 5º, inciso III, CF); a liberdade de ir e vir (art. 5º, inciso XV, CF); o direito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF); o direito ao contraditório (Art. 5º, inciso LV, CF) e; o direito ao juiz natural (art. 5º, inciso LIII, CF), uma vez, que nestas abordagens o agente policial usurpa a função de outra autoridade (juiz) e, de forma inquisitória, impõe uma espécie de sanção imediata e ilegal à vítima, sem dar a esta oportunidade de se valer dos mecanismos legais para se defender. Além disso, o direito a igualdade (art. 5º, *caput*, CF) deixa de ser aplicado de maneira isonômica, pois as atitudes dos agentes policiais são pautadas pela classe social e raça do indivíduo ou até pela região onde a abordagem acontece.

2 FORÇAS DE REPRESSÃO ESTATAL

2. 1 PODER DE POLÍCIA

Os direitos fundamentais, ainda que assegurados constitucionalmente tem a sua fruição limitada diante da promessa de interesse público. Estas limitações impostas pelo Poder Público são fundamentadas pelo Poder de Polícia, que é a prerrogativa que possui o Estado de legitimamente, estipular determinadas restrições, fiscalizar e/ou reprimir o particular, sempre que uma atitude deste, por em perigo ou causar concretamente prejuízos à Ordem Pública.

Cunha Junior, destaca a qualidade de dever e atribuição irrenunciável e intransigível que possui o poder de polícia para a Administração Pública. Salieta ainda, que não emana deste poder o interesse de restringir ou anular um direito em si, o que nem o poder constituinte derivado é capaz de fazer, como prever o art. 60. § 4º, IV da Constituição Federal (CUNHA JUNIOR , 2011).

Pesa ainda, que o poder de polícia carrega consigo determinados atributos, como a discricionariedade, que conforme explica Santos, é a liberdade respaldada por lei, que goza o agente público, de escolher como praticar determinado ato valorando a conveniência e a oportunidade de forma mais promissora à coletividade. Destaca ainda, que não se descarta a possibilidade, embora menos comum, destes atos serem vinculados, quando a norma que o disciplinar fixar o modo e a forma de sua realização (SANTOS, 2012).

Outro atributo que Santos confere ao poder de policia é a autoexculporiedade, que permite que os atos de polícia sejam aplicados diretamente pela Administração, sem necessidade de autorização judicial anterior (SANTOS, 2012).

Sobre as limitações da autoexculporiedade, Bastos ensina, que:

A auto-executoriedade do poder de polícia, se necessária, deve ser restrita ao absolutamente indispensável. A polícia deve ser entendida restritivamente, é dizer, só é tolerada no mínimo necessário para atingir o seu objetivo. A partir daí, trata-se de um desmando, de um arbítrio, de um abuso de poder. A proporcionalidade, portanto, entre a lesão que esteja ocorrendo e os meios necessários para reprimi-la é requisito indispensável da validade do ato de polícia administrativa (BASTOS, 1996, p. 153).

Ao referido poder da Administração é listado também o atributo da coercibilidade, que permite ao Estado impor as decisões tomadas mediante poder de polícia ao particular, de forma verticalizada, podendo utilizar para tanto a força necessária. Sobre tal atributo, explica Santos, que:

Embora seja possível a utilização da força do Estado para a execução direta de seus atos de polícia, essa atuação coativa somente se justifica diante de flagrante e ilegítima resistência do particular, e ainda assim com toda a cautela necessária (...). Em outras palavras, para a validade dos atos de polícia, devem os agentes públicos utilizar apenas a energia necessária à obtenção do resultado pretendido, em consonância com o princípio da proporcionalidade (SANTOS, 2012, p. 179).

Desta forma, destaca-se que apesar destes atributos, o poder de polícia não deve ser exercido de forma arbitrária, estando também limitado pelo seu primordial fundamento, que é o interesse público. Ou seja, ao agente público responsável pela exteriorização deste poder, não caberá agir visando o seu interesse particular, extrapolar a ordem jurídica, os direitos fundamentais ou ferir o princípio da proporcionalidade. O agente que assim agir, estará igualmente submetido às sanções respaldadas pelo próprio poder de polícia.

2.2 TIPOS DE POLÍCIA

Quanto à distribuição do poder de polícia, a doutrina faz distinção entre os tipos de polícias. Colocando de um lado a polícia administrativa, focada na prevenção dos atos dolosos a coletividade; e do outro lado à polícia judiciária, que se propõe a reprimir o infrator; há ainda quem se afaste

desta dicotomia e defende também a ideia da polícia mista, justamente por esta cumular as características de prevenção e repressão.

Cabe pontuar que a distinção sobre polícia administrativa e judiciária, vai além da polarização entre prevenção e repressão, sendo a polícia judiciária responsável por elucidar, por meio de investigação inquisitória, quem são os culpados por determinada prática prejudicial à ordem pública, entregando ao judiciário posteriormente suas conclusões acerca da autoria de ato criminoso, para que este possa aplicar a sanção cabível.

A polícia administrativa por sua vez não se reveste desta função investigativa do desvio já efetuado, cabendo a ela precipuamente a tarefa de impedir que o ato delituoso ocorra ou reprimi-lo de maneira imediata, a fim de cessar o prejuízo à coletividade, seja de forma ostensiva, de maneira a amedrontar o aspirante a delinquir, ou de modo direto, usando dos meios necessários e proporcionais.

Há autores que atribuem à polícia administrativa o papel esporádico de repressora, sempre que uma ação do particular, já em curso, é contrária ao interesse público, se distinguindo da repressão que propõe a polícia judiciária, que vislumbra enquadrar os infratores nas malhas do poder judiciário (MELO, 2007).

Santos, em seu turno, defende a ideia de uma polícia mista quando a entidade responsável pelo poder de polícia soma os papéis de prevenir e reprimir, pois, órgãos como a polícia militar e a polícia rodoviária, embora predominantemente cumpram a função da polícia administrativa, eventualmente cumprem o papel da polícia judiciária (SANTOS, 2012).

Assim, existe uma divisão entre a polícia e administrativa e judiciária que além da dicotomia entre repressão e prevenção, se relaciona com a competência para investigação dos crimes e há ainda os que acreditam na ideia de uma polícia mista, responsável por prevenir o crime, mas também por reprimir ou até investigar em certo nível.

2.3 POLÍCIA MILITAR

Apesar da divergência de parte da doutrina, o que se entende majoritariamente é que a polícia militar caracteriza-se como polícia administrativa. Neste âmbito, realizando o trabalho essencialmente de prevenção da ordem pública e em outros momentos de repressão imediata, porém distanciando-se da polícia judiciária pelo fato de não visar com sua atitude repressora elucidar as circunstâncias e autoria de determinada infração para inquirir o suposto autor em benefício de futura Ação Penal.

Desta forma, Moreira Neto, ao diferenciar a polícia judiciária da polícia administrativa da ordem pública, destaca que esta tem a função de realizar a prevenção e a **repressão imediata**, ao agir a nível individual ou coletivo, enquanto aquela auxilia o poder judiciário na apuração de infrações, assim atuando a nível individual (MOREIRA NETO, 1991).

Neste sentido, não é a função da polícia militar a investigação do crime já praticado e embora seja preponderância quanto à tarefa de prevenir os atos delituosos, pode reprimi-los apenas em situações definidas por lei ou em casos de perigo é atual ou eminente, como nos casos de flagrante, resistência ao cumprimento de uma ordem legal e de retaliações a atividade policial.

2.3.1 Surgimento da polícia militar brasileira

Historicamente a formação da Polícia Militar é marcada por uma cultura institucional com raízes na função social e política, que se inicia com a criação das guardas municipais permanentes em 1831 pelo regente Feijó. Assim, assenta-se no País a criação de uma instituição com preceitos voltados a exaltação da hierarquia e disciplina (RODRIGUES, 2010).

Neste íterim, diante da necessidade de garantia dos interesses internos dos grandes grupos conservadores e detentores do poder político e

econômico no Brasil Império, é que surgiu uma força policial militar destinada a manutenção do *status quo*, estruturada nos moldes do exercito, organização que serviu de referencia para tal façanha (RODRIGUES, 2010).

De grande monta a percepção histórica da formação da polícia militar é a sua inspiração de modelos policiais europeus, tais qual o modelo francês, cuja influência predominou nas bases da instituição, e imprimia uma vocação totalitária e zelava do poder do Rei ao se servir dos instrumentos de repreção disponibilizados pelo governante, ou seja, assume a polícia militar, a qualidade de cuidar dos interesses do Estado. Por outro lado, a concepção incorporada pela polícia militar, se distancia de outro sistema policial relevante, que é o modelo inglês, pautado na adoção de uma polícia comunitária que visa defender a população (RODRIGUES, 2010).

Assim, após o período imperial, a polícia militar se firmou com uma estruturação pautada nas relações de hierarquia e disciplina como maneira de garantir a harmonia e a eficácia das ações, característica que se mantém até os dias atuais.

2.3.2 A cultura institucional da polícia militar

A Constituição Federal, no *caput*, do art. 42, aponta que a manutenção da polícia militar compete aos Estados Membros, ao Distrito Federal e aos Territórios, destacando que a instituição se baseia na hierarquia e disciplina, ocupando segundo o parágrafo 6º, do art. 144 do Texto Maior, o papel de força auxiliar e reserva do exercito.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército

subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Destaca-se que, assim como no exército, a cultura da instituição policial militar é marcada pela dogmática da hierarquia e disciplina. Sendo que a sua estrutura e distribuição de pessoal também guarda semelhanças com a do exército, com dois círculos hierárquicos distintos, divididos entre os postos (oficialato) e as graduações (praças), formando 14 degraus de hierarquia (RODRIGUES, 2010).

Essa divisão é responsável pela identificação do papel desempenhado pelos integrantes das corporações, sendo a elevação da graduação ou do posto decorrente da antiguidade no cargo ou da elevação por merecimento. Este sistema propicia que quanto mais elevado o grau do policial, mais alheio o agente se torna a atividade de policiamento, pois são reservados aos graus mais elevados das corporações as tarefas burocráticas e de gestão e planejamento do processo de segurança (RODRIGUES, 2010).

Ocorre que dentro desta cultura organizacional há um maior distanciamento dos profissionais quanto maior a intensidade que se afastam em grau ou graduação, sendo o relacionamento entre policiais de diferentes círculos hierárquicos, marcado pela formalidade. Nesta estrutura os integrantes das fileiras da instituição se encontram envoltos em uma relação de poder entre superiores e subordinados, onde a mística e o ritualismo impregnam na consciência do indivíduo a manutenção dos padrões e dogmas policial militar, pautados na hierarquia, disciplina e defesa do Estado, que acaba por incorporá-los na execução de suas atividades e conduta (RODRIGUES, 2010).

Neste ínterim, é importante atentar-se para o problema da incorporação dos ideais de hierarquia e disciplina pelos policiais militares que pode levá-los em suas abordagens aos civis, a acreditar em uma superioridade frente aos grupos vulneráveis, os encarando como inferiores

hierárquicos e interpretando como indisciplina qualquer reação ou questionamento a suas ordens e *modus operandi*.

2.3.3 Competência e âmbito de atuação

O Texto Constitucional define expressamente a competência da polícia militar e o seu âmbito de atuação, ao dispor que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988)

Estas atribuições definidas pelo Constituinte de 1988, sob a égide do poder originário, inauguram as expressões “polícia ostensiva” e “preservação da ordem pública”, o que ampliou o poder da polícia militar no País. (SANTOS; SILVEIRA, 2015).

As mudanças implantadas pela Constituição de 1988 apontam para uma expansão das competências da polícia militar, que passou, a partir deste marco constitucional, a possuir não só o poder de promover o “policimento ostensivo”, mas, além disso, passa a ter poder de polícia ostensiva, que abrange no seu âmbito, entre outras, a função de realizar o policiamento ostensivo.

Já a expressão “preservação”, substitui a palavra “manutenção”, sendo que aquela abrange a prevenção e a restauração da ordem pública, objetivo fundamental para conservar e manter íntegra a segurança coletiva. É do vocábulo preservação que se defende a ideia de que a polícia militar soma tanto a função preventiva, própria da polícia administrativa, quanto à atribuição de repressão, ainda que imediata, advinda do poder de polícia judiciária.

Moreira Neto destaca ainda, que a competência da polícia militar é remanescente, cabendo a esta polícia, a preservação e o restabelecimento da ordem, apenas quando não for o caso de atribuição legal dos outros órgãos policiais do Estado, como da polícia federal (art. 144, I, CF), da polícia rodoviária federal (art. 144, II, CF) e da polícia ferroviária federal (art. 144, III, CF) (MOREIRA NETO, 1991).

Em resumo, a polícia militar é um órgão com atribuição constitucional para a preservação e o restabelecimento da ordem pública, além ostentar o poder de polícia ostensiva; seu exercício está eminentemente ligado ao poder de polícia administrativa; destaca-se que possui competência remanescente; estando o exercício de todas as suas funções limitado ao interesse público, e desta forma aos direitos e garantias fundamentais.

2.3.4 O Poder de polícia ostensiva

Oliveira, em seu dicionário de língua portuguesa ensina que o vocábulo “ostensivo” se refere aquilo que é ostentado, que se mostra, que é evidente (OLIVEIRA, 2011).

No campo do Direito, ao tratar da polícia ostensiva, Moreira Neto, entende que:

O adjetivo “ostensivo” refere-se à ação de dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato policial utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina (MOREIRA NETO, 1991, p. 147).

A adoção da expressão polícia ostensiva é visto pela doutrina como uma inovação do Texto Constitucional, que indica a exclusividade da polícia militar no exercício de polícia ostensiva e a expansão da competência policial militar para além do “policiamento ostensivo”, sendo esta última expressão, apenas uma fase da atividade policial (MOREIRA NETO, 1991).

No entanto a atividade policial, no exercício do poder de polícia, é dividida em quatro fases, classificadas como *ciclo de polícia*: a **ordem de polícia**, advém de lei e é uma imposição de uma ação ou abstenção em favor do bem comum; o **consentimento de polícia** é a anuência da administração para a prática de determinada atividade ou para a utilização de certa propriedade por parte do particular, em virtude de uma exigência de controle previamente estabelecido pelo legislador; a **fiscalização de polícia** é a atividade de verificação das ordens de polícia, bem como o cuidado com possíveis abusos do particular as concessões arbitradas pela Administração, e; a **sanção de polícia** é a imposição de uma medida inibitória ou dissuasórias por parte do Estado ao agente infrator. (MOREIRA NETO, 2006)

Diante da fase de fiscalização de polícia, Moreira Neto, esclarece que em relação à atuação da polícia de preservação da ordem pública, se converte no que se convencionou chamar de “policimento” (MOREIRA NETO, 1991).

Dessa forma, a polícia ostensiva é uma competência estabelecida constitucionalmente à polícia militar de forma a assegurar a este órgão uma atuação eficiente, que não se limite ao patrulhamento das cidades, fortalecendo o desempenho desta entidade ao fundamentar sua função de polícia no ciclo de polícia, buscando a segurança da coletividade.

2.4 O USO E O ABUSO DO PODER

No Estado Democrático de Direito, sempre que necessário para o bem coletivo, a Administração poderá, legitimamente, fazer uso do poder que detém, ainda que isso signifique limitar, o exercício das liberdades individuais ou o uso da propriedade do particular. Porém, o uso deste poder não é absoluto, estando limitado pela Lei, pelo princípio da proporcionalidade e pelos direitos e garantias fundamentais.

Ao afastar o uso do poder, do abuso de poder, Cunha Júnior, alerta que:

Não se confunde o uso do Poder com o seu abuso, o uso do poder é sempre um agir em conformidade com a Constituição, as leis e as normas administrativas. O abuso do poder é um atuar em descompasso com o Direito, violando as normas jurídicas e os direitos e garantias do cidadão (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 89).

Desse modo, conforme ensina Capez, sempre que o agente agir dentro da lei, não poderá ao mesmo tempo está cometendo crime, embora uma vez, ultrapassado estes limites, incorrerá em prática delituosa (CAPEZ, 2006).

No Direito Penal, a causa excludente da ilicitude, em que o agente no desempenho de uma obrigação cumpre determinada norma prevista pela legislação, é definida como estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, CP).

Outra causa excludente de ilicitude é a legítima defesa (art. 23, II, c/c art. 25, ambos do CP), que ampara qualquer pessoa, independentemente de respaldo legal para cumprimento de obrigação, ou seja, ainda que não haja lei fundamentando a atuação do agente, que proceder mediante injusta agressão, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou de terceiros, utilizando-se os meios necessários de maneira moderada e em conhecimento da situação justificante, não cometerá crime. Assim, o policial que precisa ir às vias de fato, provocar lesão ou matar alguém para defender a si próprio ou a terceiro, quando diante dos requisitos a cima elencados, não cometerá crime.

O Código Penal previu ainda, a situação em que o agente age mediante ordem ilegal de superior hierárquico, hipótese em que também não incorrerá em prática criminosa, desde que a ordem não seja manifestamente ilegal, estando diante de excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (art. 22, CP).

Uma vez, que é a “balança” celebrada como um dos principais símbolos do Direito, justamente por haver uma metáfora no sentido de que

há uma dosagem das responsabilidades e direitos, entre dois polos envolvidos em uma contenda, para que haja justiça. Assim, e como garantia dos direitos fundamentais, a Constituição põe a salvo o direito de representação cível em defesa de danos que o servidor possa infligir ao particular (art. 37, § 6º, CF), e ainda o direito de petição aos Poderes Públicos em decorrência de abuso de poder (Art. 5º, XXXIV, CF).

Art. 37. § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Art. 5º, XXXIV, a. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1988).

É importante frisar que, conforme Costa, Fontes e Hoffmann apontam, o ato de abusar da função de autoridade, prevê uma tríplice responsabilidade: civil, por meio de ação que buscará reparação por danos morais, físicos e/ou materiais, respaldado pelos dispositivos constitucionais a cima citados; administrativo, no caso dos policiais por meio das corregedorias ou das Secretárias de Segurança Pública, quando cível e; penal, pelos crimes de abuso de autoridade (Lei 13.869/19) ou pelo crime de violência arbitrária (art. 322, CP) (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021).

Desta forma, o Direito dá aos agentes públicos toda a segurança jurídica para que possam atuar dentro de suas prerrogativas e cumprir suas funções sem medo de retaliações legais, sempre que esta atuação estiver em comunhão com a Lei. No entanto, não coaduna com qualquer situação em que o funcionário público infrinja as normas postas e positivadas, de maneira abusiva ou arbitrária que venha a negar o Estado Democrático de Direito.

2.4.1 Abuso de Poder

O poder atribuído a Administração Pública deve ser utilizado na exata medida que a Lei estabelece, quando o agente público detentor deste poder extrapola estes limites, estará agindo com abuso de poder. Portanto, não se deve confundir o uso do poder, que é necessário e atribuído ao agente público pelo próprio Estado, como tentativa de assegurar o bem comum, com o abuso de poder, que é uma atitude completamente ilegítima e encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico, a Constituição e as garantias individuais.

Nessa esteira temos duas modalidades de abuso de poder, o excesso de poder, que é um atuar que extrapola a competência do agente, e ainda, o desvio de poder ou de finalidade, que se traduz na conduta de quem, embora competente para praticar determinado ato, o executa visando uma finalidade alheia ao bem comum.

Com relação ao excesso de poder, Santos, tece alguns esclarecimentos, ao explicitar o que segue:

Todas as vezes que um agente público pratica ato **cuja competência é atribuída por lei a outra pessoa**, tal conduta é abusiva, eis que caracterizado está o excesso de poder. Entretanto, também resta materializado o **excesso de poder** quando o agente inicia a prática de uma conduta para a qual é competente, mas que, no desenrolar de suas ações, **vai além, extrapolando os limites de sua atuação, viciando, igualmente, o ato praticado** (SANTOS, 2012, P. 157).

Neste ínterim, o policial militar que ao realizar uma abordagem rotineira, foge da sua competência, que se restringe aos limites legais, partindo para a agressão física ou verbal, indo contra o treinamento que teoricamente recebeu para saber lidar com ocasiões em que está em lugar de poder ou para saber como agir em situações extremas, comete neste instante, um ato de abuso de poder, na modalidade excesso de poder. É o que entende Santos:

Deve ser utilizada apenas a força estritamente necessária à consecução dos objetivos de interesse público perseguidos pelo

Estado, sob pena de o agente competente praticar o ato com excesso de poder, espécie do gênero abuso de poder, que ocorre quando o agente público utiliza-se de força desproporcional para alcançar o fim pretendido pelo Poder Público (SANTOS, 2012, p. 179).

Assim, o agente público deve atuar com zelo a função que se propôs exercer, não devendo buscar com ela uma finalidade que vai a favor dele próprio e contra o interesse público, não deve também invadir a competência de outro funcionário da administração ou ainda ultrapassar os limites de suas atribuições para agir em desacordo com a lei, correndo risco de atingir até mesmo a esfera criminal, quando proceder de alguma dessas formas.

2.4.2 Abuso de Autoridade

Embora guarde certa relação com o abuso de poder, o abuso de autoridade não se confunde com ele, uma vez que, o abuso de poder tem sua teoria amparada principalmente no Direito Administrativo, e não necessariamente chegará à esfera criminal, podendo muitas vezes ser resolvido administrativamente, já o abuso de autoridade embora também possa ser levado a discussão na esfera cível e administrativa é uma conduta prevista como crime pelo legislador.

A positivação do crime de abuso de autoridade no Brasil é marcada por dois momentos políticos de grande relevância na história do País. O primeiro se deu com a já revogada Lei nº 4.898/65, que aprovada durante período de ditadura militar no Brasil, apresentava um texto com sanções demasiadamente brandas, o que contrastava com as atrocidades cometidas contra civis durante aquele regime e explicitava uma tentativa de ocultar a real face da ditadura militar, promovendo uma falsa ideia de garantia dos direitos fundamentais pelo regime. Sobre esta lei, Lima ensina que:

De fato, dotada de dispositivos vagos e abertos, a revogada Lei n. 4.898/65 dispensava aos crimes de abuso de autoridade uma sanção penal absolutamente incompatível com o desvalor do injusto, deixando-a, assim, desprovida de qualquer poder

dissuasório sobre os agentes públicos. Com efeito, a pena privativa de liberdade cominada aos crimes de abuso de autoridade pelo antigo diploma normativo – detenção, por 10 (dez) dias e 6 (seis) meses (art. 6º, § 3º, alínea “b”) – já não guardava mais compatibilidade com a gravidade de tais condutas, pois tratava a integralidade desses crimes como infrações de menor potencial ofensivo, logo, da competência dos Juizados Especiais Criminais, sujeitos, portanto, aos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95. Contribuía, ademais, para o advento da prescrição da pretensão punitiva, que, *in casu*, ocorria em apenas 3 (três) anos, consoante disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.234/10 (LIMA, 2020, p. 24).

O segundo momento veio com a Lei n. 13.869/19, publicada em 05 de setembro de 2019 e com entrada em vigor em 03 de janeiro de 2020, depois de *vacatio legis* de 120 dias. Sobre o contexto de aprovação da mencionada Lei, Lima afirma, que:

A Lei n. 13.869/19 não foi aprovada pelo Congresso para atender a essa finalidade, mas sim de modo a impedir o exercício das funções dos órgãos de soberania, bem como legitimar uma verdadeira vingança privada contra aqueles dos órgãos de persecução penal, fiscal e administrativa. Contaminado por centenas de casos de corrupção e sob constatação alvo da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário na operação “Lava Jato”, o Congresso Nacional deliberou pela apropriação ‘a toque de caixa’ do novo diploma normativo com a nítida intenção de buscar uma forma de retaliação a esses agentes públicos, visando ao engessamento da atividade-fim de instituições de Estado responsáveis pelo combate à corrupção (LIMA, 2020, p. 24).

Desta forma, foi aprovada uma lei omissa quanto aos ataques à integridade física do particular, praticados pelos agentes públicos, o que independente de proposital ou sem intenção, mostra o caráter burguês e seletivo desta lei e quem ela visa proteger, ficando óbvio que não é a população na sua inteireza ou os cidadãos vítimas mais frequente de abordagens policiais arbitrárias. Assim, como os congressistas aprovaram esta lei visando à proteção deles próprios, não se atentaram para uma situação que eles sabem que não passariam, por pertencerem a uma classe social que recebe um tratamento mais cordial por parte dos agentes de segurança pública, assinando assim suas “notas de culpas” ou de “dolo” quanto esta omissão.

A nova Lei de Abuso de Autoridade, prevê em seu texto quais são os crimes de abuso de autoridade, sendo os sujeitos passivos deste tipo penal o Estado (Poder Público) e a pessoa física ou jurídica diretamente atingida pela conduta abusiva. Estabelece ainda quem são os sujeitos ativos de tal crime no art. 2º do texto legal.

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo (BRASIL, 1940).

É indiscutível a existência de uma lei que garanta ao particular proteção quanto a ataques promovidos pelos agentes públicos ou ao menos garantam as vítimas o direito de denunciar as agressões quando o abuso já houver se concretizado e receber amparo legal. Ocorre que a formulação de uma lei com um caráter tão importante deveria ter sido mais discutida com a população e formulada de modo mais transparente, sensato e ponderado, pois o que se perdeu foi à chance de aprovar uma lei que poderia ser um marco na garantia dos direitos individuais no Brasil.

2.4.3 Violência Arbitrária

O crime de violência arbitrária, que tem como objeto jurídico a proteção da probidade e moralidade administrativa, além da incolumidade física dos cidadãos, é a conduta do agente público que praticar violência contra uma ou mais pessoas, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Pesa que, apenas estará configurada a infração quando a agressão ocorrer de forma arbitrária, ou seja, sem justo motivo. Sendo que a prática do crime estará configurada ainda que a vítima da agressão não sofra lesões e, quando ocorrer, responderá também pelos crimes de lesão corporal ou homicídio a depender da conduta que teve contra a vítima.

No Código Penal Brasileiro, está previsto no art. 322, com a seguinte redação:

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência. (BRASIL,1940)

Com relação a este crime, previa a maior parte da doutrina, que teria sido tacitamente revogado pela Lei nº 4.898/65, a qual tipificou o crime do mencionado art. 322 do CP, como abuso de autoridade, ao tratar integralmente da questão no art. 3º, inciso I, do seu texto legal (CAPEZ, 2015).

Ocorre que com a revogação total e expressa da Lei nº 4.898/65, pela Lei nº 13869/19, como o Brasil não admite o instituto da repristinação, estaria o crime de violência arbitrária, desamparado e uma enorme lacuna legal se firmaria. No entanto, antes mesmo da revogação da Lei nº 4.898/65, parte da doutrina e da jurisprudência, com respaldo do Supremo Tribunal Federal, já entendiam que a antiga lei de abuso de autoridade não havia revogado o art. 322 do CP. Neste sentido acordou o STF, que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CP, ART. 322. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.898/65. INOCORRÊNCIA. O artigo 322 do Código Penal, que tipifica o crime de violência arbitrária, não foi revogado pelo artigo 3º, alínea i da Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 95617, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00795 RTJ VOL-00210-02 PP-00707).

Gonçalves mostra que diante desta discussão pretérita, havia uma divisão entre os que defendiam a revogação do art. 322, pela antiga lei, onde se encontravam nomes como Dámasio de Jesus, Heleno Claudio Fragoso, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Luiz Regis Prado e do outro

lado, os que defendiam a não revogação, situação em que se encontravam nomes como Magalhães Noronha, Cesar Roberto Bitencout e Paulo José da Costa Junior, além do próprio STF. Por fim esclarece que, na atualidade, a interpretação a ser dada diante da revogação da Lei nº 4.898/65, pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, que não tipificou o crime de violência arbitrária é a de que o crime do art. 322 do CP, ainda esta em vigor (GONÇALVES, 2020).

Assim a violência que o profissional de segurança pública cometer contra o particular será punida criminalmente com base no art. 322 do CP, lei de 1940 que se mostra branda diante da grandiosidade dos direitos atingidos pela sua inobservância.

3 VIOLÊNCIA POLICIAL ARBITRÁRIA

3.1 A REALIDADE POLICIAL MILITAR REALÇADA EM NÚMEROS

Todos os anos o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, elabora, com base nos números fornecidos pelos estados federados, o distrito federal e as instituições públicas, um relatório sobre a situação da segurança pública no País. É importante ressaltar que, embora alguns estados se recusem a fornecer determinados dados e a própria dificuldade que cada estado enfrenta ao coletar os índices, possa causar certa margem de incerteza na pesquisa, esses entraves não são suficientes para desqualificar o trabalho dos pesquisadores, sendo que a cada ano o anuário se aperfeiçoa e estes números se tornam mais confiáveis e robustos.

Nesse sentido, verificar-se-á, que em 2019 os índices de violência policial fatal, foi o mais elevado da história do anuário, que começou a medir este fator mortes em 2013, atingindo a marca de 6.375 pessoas mortas decorrente de intervenção policial no Brasil. Ressalta-se que a distribuição das vítimas não apresenta simetria entre todas as unidades federativas, sendo que do total de mortes, os estados do Rio de Janeiro e São Paulo somam 42% de todo o contingente das vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

No entanto, no pódio com as maiores taxas de mortes por policiais nas unidades federativas, está o Amapá com 14,3 vítimas fatais por 100 mil habitantes, seguido pelo Rio de Janeiro que possui 10,5 mortes a cada 100 mil habitantes e com a marca de 7,6 óbitos por 100 mil habitantes o estado de Goiás, alcança a terceira posição. Enquanto, em outras unidades do Estado este fenômeno não é tão presente, como no Distrito Federal onde o número de mortos pela polícia é de 0,3 vítimas fatais por 100 mil habitantes, em Minas Gerais o índice é de 0,5 mortes por 100 mil habitantes e na Paraíba a conta é de 0,6 óbitos por 100 mil habitantes, por exemplo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Em contrapartida, os pesquisadores ao realizar a análise dos números referentes à vitimização policial, destacam que, somados policiais civis e militares, o perfil médio do policial assassinado em 2019 não é muito diferente do quadro de homicídios geral na população, sendo formado por 99% de homens, sendo 65% negros, diferindo, no entanto, quanto ao perfil etário, uma vez que 24,8% dos policiais mortos tinham entre 30 e 39 anos e 30,5% contavam com 40 a 49 anos, o que revela que o perfil do policial morto, não é o de novatos, mas provavelmente, o dos mais experientes a julgar pela idade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Com relação a critérios raciais, o anuário alerta que apesar de ser os policiais de raça negra os que mais são assassinados, eles não são majoritários nas instituições civis e militares, pois os policiais brancos somam 53%, em confronto com 34,9% de policiais negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Os índices apontam ainda, que a proporção da vitimização é maior entre os policiais militares, que entre os policiais civis, morrendo mais policiais fora de serviço do que em atuação. Esta realidade pode ser explicada, segundo os pesquisadores, além do maior risco atribuído a atividade do policial militar, a questão dos treinamentos na polícia militar ser pautada na missão de enfrentamento do inimigo, em que o agente é treinado a sempre está alerta, inclusive nas folgas e a acreditar que o inimigo pode ser qualquer um. Outra questão levantada, é que muitos policiais, sobretudo policiais militares, realizam fora do horário de expediente, trabalhos de segurança para empresas particulares, atuando armado e muitas vezes sozinho ou em equipe reduzida, sem recursos operacionais e de comunicação institucional, o agente se torna mais vulnerável (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Sobre a vitimização policial é relevante também o estudo dos índices de suicídios entre estes profissionais, sendo que em 2019 foram registrados 91 casos no Brasil, 26 policiais civis e 65 policiais militares vítimas deste fator morte, valendo informar que 6 (seis) estados brasileiros não forneceram

informações sobre a incidência desta realidade em seus territórios (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Pesquisas apontam as restrições ao acesso aos meios letais, como uma das mais importantes práticas para se evitar essa causa de morte, ocorre que com relação aos profissionais de segurança este método se torna ineficaz, uma vez que eles trabalham com um instrumento de grande letalidade, que é a arma de fogo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Com relação ao suicídio, os pesquisadores apontaram ainda que os policiais, no Brasil e fora dele, podem ser mais vulneráveis que outros profissionais a este ímpeto fatal, no entanto ressaltaram que ainda não há estudos suficientes neste sentido. Os números do anuário mostram, também que essa causa de morte do policial é a segunda maior causa dentre as analisadas pelo FBSP, ultrapassando as mortes em confrontos em serviços e perdendo para a letalidade de ataques fora do trabalho (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Frisa-se que há uma probabilidade que haja uma subnotificação de casos de suicídio, realidade que pode ser explicada diante do tabu existente em relação ao tema; há também a tentativa de proteção dos familiares da vítima, pela perda do seguro de vida e; em decorrência do preconceito interno que sofre o policial em agonia mental, que é visto como fraco, já que dentro destas corporações há uma predominância da ideia que o policial deve ser implacável, detentor de força e coragem inabalável, característica esta reforçada especialmente entre os policiais militares, caracterizados por uma rígida hierarquia e uma formação que prioriza uma rotina pré-estabelecida e com pouca flexibilidade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Ainda que o convívio permanente com a morte, as exaustivas jornadas de trabalho, que priva os policiais de sono, lazer e do convívio com a família, possa vir a adoecê-los, físico e mentalmente, a cultura destas instituições, individualiza o problema do profissional, tratando os policiais que

agem com excessos sobre cidadãos e os que cometem suicídio, como uma exceção e se recusando a enfrentar a questão e a rever práticas da instituição, produzindo assim mais violência e adoecimento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Desta forma, a realidade trazida pelos números no Anuário Brasileiro de Segurança Pública reflete fragmentos da cultura policial militar e aspectos da sociedade brasileira, que em conjunto traduzem verdades próprias desta instituição policial e aspectos que devem ser urgentemente enfrentados pelas corporações policiais.

3.2 SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA

Assistimos no século XXI – e essa fala pode ser interpretada de forma literal, devido à evolução tecnológica dos meios de comunicação, que influenciaram diretamente na forma como nos informamos – a uma escalada na violência ou na percepção dela. Somos expostos diariamente não à violência direta, mas a explanação desta violência disseminada nos diversos meios digitais, ela esta presente nos nossos círculos de conversas com amigos e familiares e a depender da profissão do indivíduo ou da região geográfica que habita, está presente de forma mais frequente e direta em sua vida. Sobre esta situação leciona Toledo, que:

O papel da mídia perante o medo da violência é crucial, conforme afirma Muniz Sodré (1992) quando diz que a mídia estabelece uma nova ordem de realidade, posto que ela recria e transforma o real, permitindo que se crie uma realidade virtual perante as massas (TOLEDO, 2019, p. 308).

Apesar da violência ser um fenômeno real, e talvez crônico, sendo ainda um problema marcante na contemporaneidade, que deve ser enfrentado e enfraquecido pela Gestão Pública, a maneira como há interpretamos pode ser falseada por uma sanção de insegurança amplificada por fatores como a exposição individual a violência quando verbalizada, pela

espetacularização midiática e ainda pelas relações sociais com os novos meios digitais. Estes dois últimos exemplos, relativamente novos, ampliam inestimavelmente um medo cultural da violência, criando uma sensação constante de insegurança.

Neste sentido o professor de psicologia da Universidade americana de Harvard, Steven Pinker, que demonstra em seus livros, com base em estatísticas, que a humanidade vive o seu mais pacífico período histórico, em entrevista à revista *Veja*, esclareceu que:

Em nenhum momento eu disse que a violência desapareceu. Quando esta entrevista for publicada, tragédias e crimes estarão na primeira página dos jornais. Também não quis minimizar eventos trágicos recentes, como a guerra do Iraque ou o massacre de Darfur, nem as grandes guerras ou as atrocidades cometidas por ditadores e genocidas. Tudo isso é condenável e doloroso. Mas não invalida a constatação de que o mundo já foi muito pior do que é agora. Grandes pensadores teorizam sobre como teria sido a vida dos homens no estado natural antes do advento das leis e das formas mais rudimentares de governo. Com ajuda da alta tecnologia podemos agora não apenas teorizar sobre o grau de barbárie da pré-história, mas estimar com precisão o número altíssimo de pessoas que morriam massacradas por inimigos. Nada autoriza a ideia tão disseminada de que o passado humano foi bucólico, pastoril e pacífico. Há poucos séculos matavam-se pessoas com base em superstições avalizadas pela hierarquia religiosa, a escravidão era oficial e apenas discorda da opinião vigente podia equivaler a uma sentença de morte (VEJA, 4jan2012, p. 13).

Essa lógica pautada no medo da violência, de tão presente em nossa sociedade, influencia na arquitetura, com a construção de altos muros e edificações desenvolvidas com a finalidade de promover segurança; cria novos mercados, voltados à venda de equipamentos de segurança e; promove o afastamento social das pessoas, que se isolam em casa ou se mudam para condomínios fechados onde predomina a heterogeneia social. Assim, esvaziam-se os lugares públicos, como praças, bosques e demais locais voltados ao lazer e a cultura da população. Todo esse medo social resulta ainda, na criação de estigmas sobre determinados grupos mais vulnerais socialmente, que passam a serem vistos como inimigos ou criminosos (TOLEDO, 2019).

Sob este espectro causado pela sensação de insegurança, a população passa a exigir maiores investimentos em segurança pública, a eleger representantes mais alinhados com discursos autoritários e a compactuar e/ou instigar excessos por parte dos policiais, quando não os praticam eles próprios, no chamado linchamento ou “justiça” com as próprias mãos.

3.3 DIRECIONAMENTO DA ARBITRARIEDADE EM OPERAÇÕES E ABORDAGENS POLICIAIS: UM ENFOQUE FRENTE À TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL

Como visto a realidade brasileira no que se refere aos excessos cometidos por policiais é alarmante. Revelando-se em números que preocupam quanto à letalidade policial, sendo direcionada principalmente aos grupos vítimas de estigmatização, que assim como em outros países, tem raízes na violenta formação econômica que se baseava na escravidão e no elitismo da colonização, aspectos que refletiram ao longo de toda história do País, pautando e explicando a manutenção da violência e do racismo estrutural.

A teoria do *labelling approach*, também designada de teoria da reação social, da rotulação social ou do etiquetamento, sustenta a ideia de o comportamento desviante pode surgir com a rotulação de determinados indivíduos como criminosos, contra os quais as engrenagens do Sistema Penal se movem com mais força e brutalidade. Sendo que este complexo processo de estigmatização envolve um controle informal, atribuído à sociedade, do qual participam, por exemplo, a escola e os familiares e um controle formal, exercido em todas as esferas do Sistema Penal, do qual são integrantes as instituições detentoras do poder de controle social (polícia militar, polícia civil, promotorias, juízos e os sistemas de execução penal) e que pauta também a seleção destes indivíduos desde o momento em que

um delito ocorre, ou supostamente ocorre e se mantém até a execução penal (ALVES; SANTOS, 2007).

Pesa ainda, sobre a teoria da rotulação social a ideia de que o desvio não é um comportamento exclusivo de uma minoria da população, e sim de grande parte da sociedade. Neste sentido, os crimes de colarinho branco aparecem como delitos em que os seus autores são menos perseguidos pelo Sistema Penal e acabam não sofrendo com o estigma de “criminoso”, o que tem relação, com: fatores sociais, diante do prestígio que estes indivíduos gozam na sociedade; aspectos de natureza econômica que leva a contratação de melhores advogados, por exemplo, e ainda; pelo fato de grande parte dos delitos cometidos por estes indivíduos irem parar na “cifra oculta”, conceito da criminologia para os crimes que não chegam ao conhecimento do Estado ou que por algum motivo não são investigados, não afetando as estatísticas sobre criminalidade, o que inviabiliza a estigmatização dos integrantes de classes sociais abastardas como criminosos (BARATTA, 2002).

Assim, o tratamento que a polícia destina a determinado indivíduos, depende de aspectos como a raça/cor do abordado e do local da abordagem, que geralmente guardar relação com a condição socioeconômica da pessoa, uma vez que pessoas negras e pessoas que nas vestimentas se mostrem como socialmente vulnerável (um mendigo, por exemplo) podem ser hostilizados independente de onde esteja, ainda que em bairros nobres.

No documentário “Rio do Medo”, de direção de Ernesto Rodrigues, são expostas as opiniões de policiais militares ocupantes de variados postos hierárquicos deste órgão de segurança pública, que com opiniões diversas, contam a realidade da polícia que mais mata e mais morre no Brasil (em números absolutos), característica da polícia militar do Rio de Janeiro, trazendo aspectos de como a violência é distribuída na capital fluminense, sob um viés dos policiais. Íbis Pereira, policial militar a 33 anos, expõem seu ponto de vista ao assumir que a polícia tem um comportamento no “Morro do Alemão” e outro no Bairro da “Lagoa” (bairro nobre do Rio de Janeiro). Em

outro momento do filme, Vinícius Cavaliere, policial militar a 31 anos, ao contar a história de uma conversa que teve com Brizola, ex-governador do estado do Rio de Janeiro, sobre abusos dos policiais nas favelas, dá o seguinte depoimento:

Eu na minha época de tenente do batalhão de choque, muitas vezes subi morro, meti o pé na porta do barraco, entrava e ficava tudo por isso mesmo. Se eu faço isso na Vieira Solto, eu tomo um abuso de autoridade, eu sou processado por um invasão de domicílio. (RIO DO MEDO, 2018, min. 66)

Wbiratan Ângelo, Ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro, confessa que a polícia militar é seletiva na distribuição da violência, no entanto atribui a estigmatização das vítimas a um papel da própria sociedade, ao opinar que:

Quando você vai comparar o tipo de crime que acontece nos batalhões, você vai ver que o índice de homicídios no 9º, 23º e 2º batalhão é baixo: Zona Sul. Por quê? Tem explicações antropológicas e sociologias para isso, não tem haver com o policiamento (...). A seletividade do alvo da polícia já está definida na sociedade. Quando você pega o alvo do homicídio doloso você vai encontrar: homem, jovem, até os 29 anos, pobre, morador da periferia e negro. Então já está definido quem vai ser preso e quem vai morrer, só que tem uma detalhe não foi a polícia que selecionou isso. (RIO DO MEDO, 2018, min. 21)

Embora Wbiratan tenha razão ao atribuir mérito pela rotulação de determinados grupos à sociedade, que é estruturalmente racista; conforme ensina os defensores da teoria do *labelling*, o complexo fenômeno que envolve perseguição, estigma e crime, é fruto de um controle informal atribuído à sociedade e de um controle formal cujo responsável é o Sistema Penal. Assim a polícia não pode se eximir da responsabilidade que tem por reproduzir e ajudar na manutenção destes fenômenos elitistas, racistas e estigmatizantes.

Um indício recente da letalidade policial sobre os habitantes de periferias, foi a consequência da Decisão do Ministro Edson Fachin, de 5 de junho de 2020, que suspendeu operações policiais temporariamente no Rio de Janeiro em decorrência da pandemia do COVID-19, que passaram a ser permitidas apenas excepcionalmente, desde que com aval do Ministério

Público, o que levou a redução de 77,8% no número de mortos quando comparado com o mesmo período do ano anterior, ainda que antes da Decisão, mas já em período de isolamento social pela pandemia a letalidade policial tenha aumentado 6% em números absolutos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Da análise dos números de pessoas mortas por policiais, apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública é visível a presença predominante de um perfil específico de vítimas, que reflete o racismo presente no Brasil. Destarte, as vítimas destas intervenções fatais somam, majoritariamente, as seguintes características: **homens**, com 99,2% do total; **negros**, somando 79,1% dos casos, superior a taxa nacional por mortes violentas intencionais que computam 74,4% e; **jovens**, atributo em que 23,5% tinham entre 15 e 19 anos, 31,2% possuíam entre 20 e 24 anos e 19,1% estavam na faixa etária dos 25 aos 29 anos, sendo que com o somatório de todos os grupos etários até os 29 anos, temos 74,3% do total de mortes por intervenção da polícia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Diante da realidade de que no Brasil a desigualdade racial reflete também na desigualdade social, sendo os moradores de região de vulnerabilidade socioeconômica proporcionalmente de maioria negra, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública se preocupou em trazer para o ABSP de 2020, estudos que mostram que embora o maior número de vítimas de mortes por policiais estejam nas periferias, pretos e pardos são vitimados pela letalidade policial, também em bairros nobres. Outro estudo trazido pela entidade trabalha com a hipótese que há uma filtragem racial no cotidiano policial, que classifica como critérios de “fundada suspeita”, grupos sociais específicos pertencentes a uma faixa etária jovens e ocupantes a territórios que remetem a signos da cultura negra (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Percebe-se com a análise da teoria criminológica do labelling approach e dos números de violência no Brasil, que corroboram com esta teoria, a existência de um grupo perseguido frequentemente e de maneira

mais brutal pelo Sistema Penal e pela própria sociedade. As implicações deste fenômeno chegam muitas vezes a consequências fatais, com a morte muitas vezes precoce, de homens negros de quem foi negado o direito a justiça social ou mesmo de um processo penal justo, com direito ao contraditório e a ampla defesa.

É relevante destacar que há uma discussão pautada na adoção de uma polícia civil de ciclo completo, que conseqüentemente acarretaria na desmilitarização da polícia ostensiva e pode exercer certos impactos na melhoria da segurança pública, diante do abandono dos valores arcaicos que a instituição militar carrega, que primam pelos interesses governamentais em detrimento do bem está populacional e diante da burocratização que a existência de duas polícias distintas pode criar, que ainda por cima corporativamente rivalizam entre elas. Entretanto, as questões políticas que envolvem a concretização da desmilitarização da polícia, com a adoção de uma polícia civil de ciclo completo, torna a discussão uma questão polêmica, o que reflete em uma improbabilidade da aprovação de projetos de reestruturação das policiais.

Por outro lado, ocorre que independente da concretização destes projetos desmilitarizantes, diante de experiências internacionais, como a norte americana, que opera uma polícia de ciclo completo e ainda assim demonstra um viés racista em suas abordagens, fenômeno de repercussão global com a morte de George Floyd, é indício de que a reformulação das polícias, por si só não influenciaria na questão da seletividade das abordagens abusivas, que é um problema social estrutural e institucional, o que pressupõe um melhor enfrentamento do racismo e desigualdades pelo Estado e também pelas organizações policiais que devem primeiramente admitir a interferência destes fatores para o direcionamento das abordagens abusivas e se preocupar em enfrentá-las por meio de adoção de medidas internas.

3.4 BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA OS ESTIGMATIZADOS E O APOIO POPULAR AOS ABUSOS POLICIAIS

Nos discursos populares, excreções como: “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos, para humanos direitos” e a novíssima: “CPF riscado”, se multiplicam e revelam uma faceta da opinião pública que apoia a brutalidade policial e que pode chegar ao extremo de aderir a linchamentos, banalizando a violência contra determinados grupos, numa espécie de reação ou vingança aos indivíduos de quem se suspeita ter cometido crimes, que visa atingir quem realmente cometeu, mas acaba por atingir todos que são rotulados como criminosos.

Uma pesquisa realizada pelo datafolha e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para o 10º Anuário de Segurança Pública, em 2016, concluiu que 57% da população brasileira concordam com a frase “bandido bom é bandido morto”. O estudo mostrou ainda, que a taxa de aprovação à morte de criminosos mudou a depender do nível de escolaridade do entrevistado, pois para os indivíduos que tem até o nível fundamental, a concordância foi de 62%, passando para 57% entre os que têm nível médio e 50% entre os entrevistados com nível superior. Com relação à faixa etária das pessoas, a pesquisa demonstrou que há mais tolerância entre os jovens, sendo que entre 16 e 24 anos, o índice de concordância com a frase é de 54% e quando chega à faixa de 60 anos ou mais, este percentual alcança o grau de concordância de 61% (MADEIRO, 2016).

Este apoio popular a violência contra o autor de um desvio e a adesão aos linchamentos são os assuntos abordados no documentário “A primeira pedra”, que conta com a direção de Vladimir Seixas, discutindo a situação por meio de entrevistas com especialistas na área e com pessoas que passaram por este tipo de violência ou com seus familiares. Neste sentido, o filme documental traz a fala do sociólogo, José de Souza Martins, escritor do livro “Linchamentos”:

O Brasil se esmerou nesta história, todos as evidências é de que é o país que mais lincha no mundo, o país que mais recorre a essa modalidade de justicamento para resolver os seus problemas. Os linchamentos chegaram no Brasil a 1 por dia em média; eu fiz um cálculo mostrando, fazendo uma estimativa de que 1 Milão de brasileiros pelo menos participou de algum linchamento nos últimos 60 anos. O que é muita gente. Quer dizer são pessoas que passaram pela violência, pela experiência da execução violenta e injusta de alguém apenas suspeito de alguma coisa que, que pode ser desde uma violência física: ter matado alguém, estuprado alguém, até uma bobagem como espirrar a água da lama quando um carro passa em cima e molha as pessoas num ponto de ônibus, tem motivado linchamentos (...). Ele não pode ser definido como uma violência como essa violência do noticiário, de rádio, televisão, jornal: “fulano matou fulano; fulano roubou fulano”. Não é essa violência é outra violência; as pessoas que participam desta violência são pessoas são “pessoas de bem”, para usar uma expressão que todo mundo entende, são “pessoas de bem”, são “pais de família” (A PRIMEIRA PEDRA, 2018, min. 08)

O documentário mostra ainda, que a existência de uma parcela da população vítima de estigmatização e que sofre com maiores consequências da violência é sentida também no contexto em que se encerrem os linchamentos. Jurema Wernck, Diretora da Anistia Internacional, destaca que os homens, jovens e negros, estão sendo punidos por ostentarem estas características e por estarem à margem da justiça. José de Souza Martins, por sua vez, complementa, ao ensinar que o racismo está nas estruturas sociais mais profundas e que o linchamento apenas permite que este fenômeno se manifeste. Em seu turno, o teólogo e escritor, Ronilso Pacheco, alerta que a história do Brasil é marcada por violência, sobretudo contra a população negra, destaca ainda que a agressão destinada ao criminoso será mais severa se o autor do crime for negro e quanto de pele mais retita for o agente, maior ainda será a violência infligida contra ele (A PRIMEIRA PEDRA, 2018).

Analisando-se a popularidade das unidades de “choque” da PM, principalmente a do BOPE, que é uma unidade da MP do Rio de Janeiro conhecida nacional e internacionalmente depois do sucesso do filme “Tropa de elite” pela violência empregada em suas abordagens, notar-se-á um apoio populacional as práticas adotadas por estas unidades policiais, mesmo as mais desumanas.

No documentário “Rio do medo”, profissionais da área de segurança pública, principalmente, policiais militares são confrontados sobre a recepção favorável do filme “Tropa de elite” pela população. Assim, Paulo Storani, antropólogo e pesquisador na área de Segurança Pública, revela que o primeiro “tropa de elite”, foi baseado em fatos reais, ocorridos entre os anos de 1995 e 2000, e que alterou-se apenas os nomes dos personagens e o cenário; Ibis Pereira, conta que assistiu ao filme em quatro lugares diferentes e que a reação do público que sempre o entristeceu, foi os aplausos as cenas de tortura; o Ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Wbiratan Ângelo, lembra que as crianças passaram a introduzir em seus vocabulários, as falas que os personagens policiais reproduziam em “Tropa de elite”, reflete ainda sobre a reação dos telespectadores de rirem nas cenas de tortura, como as em que “garotos” eram sufocados em sacos plásticos e a que um “garoto” é “empalado” com um cabo de vassoura e conclui sua fala, questionando retoricamente, qual será o comportamento do jovem que assistiu a essas cenas e aplaudiu, quando entrar para a polícia militar? o policial militar Wesley Allende, afirma que o filme o influenciou ainda mais a prestar o concurso (RIO DO MEDO, 2018).

No discurso popular, a adoção de determinados vocábulos, como: “era trabalhador”, “rezando não estava”, “cidadão de bem” e “pai de família”, apontam para uma interpretação maniqueísta dos problemas de segurança pública. Já entre os profissionais da área de segurança pública, o uso infundado e imoderado de expressões como: “auto de resistência”, “legítima defesa”, “estrito cumprimento do dever legal” e “fundada suspeita” mostram uma tentativa destes agentes de legitimarem os abusos e a seletividade da violência praticada por eles.

Esta busca por legitimar, justificar ou mascarar os abusos dos agentes policiais contra o particular, se assemelha a estratégia que segundo Arendt defendia em “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, era usada pelo burocrata Himmler para justificar moralmente suas atividades genocidas como necessárias a efetivação dos seus serviços, durante o período da Alemanha Nazista.

O truque usado por Himmler – que aparentemente sofria muito fortemente com essas reações instintivas – era muito simples e provavelmente muito eficiente; consistia em inverter a direção desses instintos, fazendo com que apontassem para o próprio indivíduo. Assim, em vez de dizer “Que coisas horríveis eu fiz com as pessoas!”, os assassinos poderiam dizer “Que coisas horríveis eu tive de ver na execução dos meus deveres, como essa tarefa pesa sobre os meus ombros!”(ARENDR, 2019, p. 122).

Neste ínterim, os fenômenos que levam a sociedade a estigmatizar determinados grupos, são complexos e envolve uma serie de fatores como o medo cultural da violência, racismo e rotulação social, que podem ser intensificados diante de realidades como o avanço das novas tecnologias da informação, a desinformação e/ou baixa escolaridade da população e má formação dos profissionais de segurança, o que perpetua o *status quo* de violência contra uma clientela historicamente definida.

3.5 A MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA POR MEIO DA ARBITRARIEDADE SELETIVA DAS ABORDAGENS POLICIAIS: UM ENFOQUE FRENTE À MUSICALIDADE NACIONAL

A música “Faroeste caboclo” de autoria do grupo musical Legião Urbana, faz refletir em seus versos iniciais, sobre a condição de vida do personagem “João de Santo Cristo”, que revela que, embora por um lado, pareça uma realidade distante em decorrência do ano que a composição foi escrita (1987), por outro lado, é ainda muito atual, por revelar problemas que há muito tempo estão presentes na sociedade brasileira e que como visto, remontam de períodos longínquos como a escravidão e a colonização elitista, que tiveram implicações na estrutura social como o racismo e a desigualdades sociais, que contemporaneamente não foram enfrentados.

Faroeste caboclo

Não tinha medo o tal João de Santo Cristo
Era o que todos diziam quando ele se perdeu
Deixou pra trás todo o marasmo da fazenda
Só pra sentir no seu sangue o ódio que Jesus lhe deu

Quando criança só pensava em ser bandido
Ainda mais quando com um tiro de soldado o pai morreu

Era o terror da sertania onde morava
E na escola até o professor com ele aprendeu

la pra igreja só pra roubar o dinheiro
Que as velhinhas colocavam na caixinha do altar
Sentia mesmo que era mesmo diferente
Sentia que aquilo ali não era o seu lugar(...)

Aos quinze, foi mandado pro o reformatório
Onde aumentou seu ódio diante de tanto terror

Não entendia como a vida funcionava
Discriminação por causa da sua classe e sua cor
Ficou cansado de tentar achar resposta
E comprou uma passagem, foi direto a Salvador
(LEGIÃO URBANA, 1987).

Esta música, ainda que provavelmente sem intenção, explica aspectos da teoria da rotulação social. Deste modo, na primeira estrofe, percebe-se que o personagem sofria com estigmas atribuídos a ele pelo grupo social onde estava introduzido, mais adiante, na última estrofe disponibilizada a cima, o narrador explicita que a discriminação sofrida pelo protagonista advinha de sua classe social e da sua cor, diante de um contexto cultural que pauta a interpretação do texto, provavelmente, João era negro e pertencia a um estrato social vulnerável economicamente.

A segunda estrofe mostra não apenas as violências e os enigmas que “João” sofria já na infância, indo além, ao mostrando que a violência recebida por ele, foi infligida também contra seus ancestrais, na figura de seu pai, morto pela polícia. Desta forma, os versos servem para refletir sobre um dos primeiros contatos que os habitantes de regiões de vulnerabilidade social têm com o Estado, promovido pelos agentes de segurança público de forma violenta, o que pode levar a criança a interpretar o Estado negativamente, pois é ele quem afasta do filho a figura paterna, que leva a criança testemunhar agressões físicas contra seus próprios familiares, e proporciona ao indivíduo a experiência de ser submetido a situações de violência policial e de discriminação (rotulação) por estes agentes, dès da infância e/ou da adolescência.

Nota-se ainda, a possibilidade de por intermédio de trechos da música em questão, refletir sobre os conceitos de reincidência e autorotulação, que ocorre quando o individuo passa a se ver como produto do

estigma imposto, assumindo assim o papel que a sociedade atribuiu a ele. Sobre à auto-rotulação e a reincidência, Alves e Santos, explicam que:

Esta estigmatização pode, também, gerar um efeito de auto-rotulação, que por tornar conhecida a pessoa por determinada prática criminosa poderá ele assumir um papel identificador de tal forma com sua nova identidade social que volte a delinquir, desta forma é que se verifica a construção, também, da reincidência (ALVES; SANTOS, 2007, p. 142).

Assim sempre que o Estado patrocina uma ação violenta por intermédio de seus profissionais de segurança, ele está consequentemente pautando a estigmatização do indivíduo e influenciando a formação da consciência criminosa deste.

Assim, a função real do Sistema Penal é construir a criminalidade seletivamente e estigmatizar, portanto, sua eficácia passa a ser vista ao revés, ou seja, de forma invertida. A rotulação ou estigmatização do indivíduo encontra-se, pois, no centro do pensamento interacionista, ou *labelling approach*, para o qual o crime origina-se da rotulação do indivíduo como delinquente, criminoso, marginal. Entende ser o desvio de conduta não um adjetivo da ação, mas o resultado de uma reação social, em que o delinquente se distingue do indivíduo normal em razão desta estigmatização que lhe é atribuída (ALVE; SANTOS, 2007, p.138).

Outra música que mostra a rotina dos moradores de periferias, o racismo que muitos deles são submetidos e a impunidade da polícia, bem como o apoio popular aos abusos destes agentes, refletindo sobre a banalização da violência contra as minorias estigmatizadas no Brasil, é a composição “Negro drama”, de autoria do conjunto de raperes Racionais MC’s.

Negro drama

O drama da cadeia e favela
Túmulo, sangue
Sirenes, choros e velas

Passageiro do Brasil
São Paulo agonia
Que sobrevivem
Em meia zorra e covardias
Periferias, vielas, cortiços

Você deve tá pensando
O que você tem a ver com isso?
Desde o início
Por ouro e prata

Olha quem morre
Então veja você quem mata
Recebe o mérito, a farda
Que pratica o mal

Ver o pobre preso ou morto
Já é cultural
(RACIONAIS MC'S, 2002).

Merece destaque a quarta estrofe, das citadas a cima, posto que como refletido em tópicos anteriores, as unidades de “choque” das polícias militares dos estados federados, que tem como exemplo mais conhecido o BOPE do estado do Rio de Janeiro, famosas pelo uso excessivo da força e pela desproporcionalidade das intervenções, recebem grande apoio de parte da população e se beneficiam da inércia do Estado e do corporativismo das instituições.

Outro ponto é que os abusos por agentes públicos, impunes e não combatidos pelo Estado, fomenta um circulo vicioso de violência, em que as pessoas violentadas passam a acreditar que possuem o direito de revidar em igual intensidade, como o surgimento da maior facção criminosa do País, o PCC (Primeiro Comando da Capital) na Casa de Custódia de Taubaté, presídio conhecido pela rigorosa disciplina, maus-tratos e violações de direitos dos presos, 1 (um) ano depois do episódio massacre do Carandiru (DIAS, 2011).

Dessa maneira é possível afirmar que a violência estrutural é um circuito fechado viciado entre a omissão do Estado em relação ao cumprimento das políticas publicas que deveriam assegurar a dignidade da pessoa humana para as classes sociais pobres e estigmatizadas. Isso tem gerado uma violência, de alguns setores marginalizados das classes subalternas (tais como: organização de Macrocriminalidade, como o Primeiro Comando da Capital em São Paulo – PCC, e o Comando vermelho, no Rio de Janeiro) que utilizam como moeda de troca a queima de ônibus urbanos (e interestatais), a destruição de delegacias da policia civil, assassinatos de policiais civis e militares, para fazer o Estado cumprir de forma compulsória as políticas públicas previstas na Lei de Execuções Penais (LEP) para os filiados destas organizações de macrocriminalidade (ALVE; SANTOS, 2007, p.149).

No documentário “Notícias de uma guerra particular”, de direção de Kátia Lund e João Moreira Salles, são contrapostas as falas de criminosos, policiais e moradores do morro Dona Marta no Rio de Janeiro, a fim de

contar a realidade de personagens que convivem com a rotina do tráfico, refletindo a forma como a sociedade lida com a violência. Assim, revela-se na fala de Adão, morador da comunidade, a maneira como os abusos policiais se manifestam nas regiões periféricas.

Quando o policial sobe na favela ele já vem lá de baixo preparado para agredir todo mundo: velho..., criança. Como eu mesmo, dentro de casa o cara virou, uma vez e falou para mim: “oh, meu amigo eu não quero saber se é criança, aleijado, se é cego, se é velho eu meto é o cacete em todo mundo e não quero que ninguém fala nada” (NOTÍCIAS DE UMA GUERRA PARTICULAR, 1999, min. 26).

Em outro momento do filme, um adolescente de 14 anos, que estudou apenas até a 3ª série do ensino fundamental, integrante do tráfico na comunidade onde o documentário é filmado, responde a pergunta do motivo que o incentivou a ingressar no tráfico de drogas, ao dizer que:

Porque era muito sofrimento, os policiais queria só bater nas pessoas; e não respeita, não sabe se eles vão procurar traficante no morro, se eles vão procurar trabalhador; eles não sabe fazer o serviço certo (NOTÍCIAS DE UMA GUERRA PARTICULAR, 1999, min. 24).

Quem se destaca contemporaneamente ao tratar deste e de outros temas é o rap Djonga, sendo que com a música “Não sei rezar”, exemplifica muito bem a sagacidade do músico, ao mostrar como o comportamento desviante pode surgir da violência; e como no poema recitado pelo músico no final da música “Hat-trick”, escancara a hipocrisia da estigmatização dos grupos vulneráveis por aqueles que muitas vezes promovem a desigualdade e cometem crimes de “colarinho branco” e ainda assim não são estigmatizados e se mantém como detentores de poder.

Não Sei Rezar

Lembro finado Joquinha, tomou tapa na cara
Esse rosto mamãe beijou, mano vou me vingar
Então reuniu os mais brabo, o mano era sem palavra
Mas solução pra ter poder aqui é traficar... (É foda)
(DJONGA, 2020).

Hat-Trick

O dedo, desde pequeno geral te aponta o dedo
No olhar da madame eu consigo sentir o medo
'Cê cresce achando que 'cê é pior que eles

Irmão, quem te roubou te chama de ladrão desde cedo
 Ladrão, então peguemos de volta o que nos foi tirado
 Mano, ou você faz isso
 Ou seria em vão o que os nossos ancestrais teriam sangrado
 De onde eu vim quase todos dependem de mim
 Todos temendo meu não, todos esperam meu sim
 Do alto do morro, rezam pela minha vida
 Do alto do prédio, pelo meu fim.
 (DJONGA, 2019).

É interessante destacar também, a letra de “Canção infantil” do músico Cesar MC, que escancara como a inocência das crianças que vivem em regiões de vulnerabilidade é interrompida diante da truculência das forças de repressão estatal, mostrando ainda como o racismo e a estigmatização que ocorre contra os moradores das periferias influenciam nos abusos da polícia.

Canção Infantil

Eu brincava de polícia e ladrão um tempo atrás
 Hoje ninguém mais brinca, ficou realista demais
 As balas ficaram reais perfurando a eternit
 Brincar nós ainda quer, mas o sangue melou o pique
 O final do conto é triste quando o mal não vai embora
 O bicho-papão existe, não ouse brincar lá fora
 Pois cinco meninos foram passear
 Sem droga, flagrante, desgraça nenhuma
 A polícia engatilhou: Pá, pá, pá, pá
 Mas nenhum, nenhum deles voltaram de lá
 Foram mais de cem disparos nesse conto sem moral
 Já não sei se era mito essa história de lobo mau
 (...)
 Também pudera, é cada um no seu espaço
 Sapatos de cristal pisam em pés descalços

A rapunzel é linda sim, com os dreads no terraço
 Mas se a lebre vim de juliet, até a tartaruga aperta o passo
 Porque é sim tão difícil de explicar
 Na ciranda, cirandinha, a sirene vem me enquadrar
 Me mandando dar meia-volta sem ao menos me explicar

De costa barros a guadalupe, um milhão de enredos
 Como explicar para uma criança que a segurança dá medo?
 Me explicar que oitenta tiros foi engano
 Oitenta tiros, oitenta tiros, ah
 (CESAR MC, 2019)

Neste cenário, a polícia aparece como descumpridora das normas impostas pelo Estado, estas talvez pouco conhecidas pelos extratos sociais mais baixos, e da lei natural inalienável, atemporal e inerente à essência humana, esta sim, mais perceptível ao sentimento de justiça comum a todos,

o que gera em muitas das vítimas uma resistência ao sentimento de pertencimento ao complexo Estado moderno, já que veem nos agentes policiais a representação deste, o que promove um sentimento de revolta que rivaliza com os valores institucionais de submissão as normas, facilitando a ação de aliciadores e promovendo a banalização do comportamento desviante.

Destaca-se que com as letras de músicas vorazes como “O cara de óculos”, Djonga aponta falhas no despótico sistema social atual, revelando aspectos da manifestação do racismo na sociedade brasileira e denunciando a ação seletiva da polícia.

O Cara de Óculos

157, 33

Vi vários cara assinar sem nem saber escrever
Sadok e Goma na cidade inteira
Prenderam os piores, pergunta lá pra ver
Muito cara certo entrou na vida errada
Dinheiro sujo compra roupa limpa
Essa é a prova que os opostos se atraem
Igual polícia e um preto na parede
Coisa que não entendo junto ainda

Muitos aqui tem ódio e nem sabe por que, cara
Ouve a dor na minha voz me responde porque, cara
Metete 155 pra portar as coisa cara
É que eu
Eu com quase 15 e um oitão na minha cara
(DJONGA, 2020).

A letra em questão critica a contradição do Estado brasileiro que é ausente para assegurar e garantir a concretização nacional dos direitos sociais, assegurados constitucionalmente, como o direito a educação e ao mínimo existencial, e em contrapartida está presente quando a função é reprimir e punir determinadas minorias sociais, valendo-se muitas vezes de preconceito e da estigmatização destes grupos, negando assim direitos de prestação negativa do Estado, também assegurados constitucionalmente, como direito a inviolabilidade do domicílio, a liberdade, a integridade física e moral e o direito de ir e vir. É o que Djonga canta também nas músicas com trechos abaixo.

O mundo é nosso

É o "Homem na Estrada" de todo dia
 E sabe a resposta, o que é clara e salgada
 Os mais novo vive queimando largada
 Não sabe ler nem escrever, e sabe o nome da delegada

Sejamos Abraham Lincoln, independência
 Com a pele de Barack Obama
 Sejamos Tupac Shakur, Afeni Shakur
 Achemos a cura pra nossa insegurança

Cada bala de fuzil é uma lágrima de Oxalá
 Mas na rua né não, na mão dos cana né não (Já é)
 Na cintura era um celular
 E eles confundem com um oitão (Hã, hey)
 (DJONGA, 2017).

Oto Patamá

Que seu povo só tem prazer em bater
 Porque não sabe a dor que é apanhar(...)

Lanço todo dia 13 pra provar pra tu
 Que um raio cai de novo no memo lugar
 Então olha ali no beco a cor do que morreu
 O raio caiu de novo no memo lugar
 (DJONGA, 2020).

Na música “Oto patamá”, os dois primeiros versos acima redigidos, trazem uma crítica à perpetuação da violência oficial, pois embora o músico traga a palavra “bater” como uma mistura do sentido literal e figurado, abre margem para a interpretação de que as elites formadas majoritariamente por pessoas brancas e detentoras do poder, há muito tempo operam mecanismos que e perpetuam a opressão destes grupos socialmente marginalizados, sem se importarem com os problemas vividos por eles e sem buscar punir o mau policial quando age com abuso contra minorias estigmatizadas, que enquanto permanecer agindo com abusos sem uma punição proporcional, seguirá reincidindo nas práticas abusivas.

A violência oficial é apresentada na musicalidade das composições exibidas neste tópico, como um mecanismo que afasta o Estado, das minorias vitimadas pelos profissionais de segurança pública, descredibilizando a Gestão Pública para estes indivíduos, mostrando a desobediência penal, não mais como um descumprimento do contrato socialmente imposto, mas apenas como uma constatação de que ele já havia

tido rompido anteriormente pela própria Administração que negou direitos básicos, promoveu a rotulação social e se manteve inerte frente aos abusos de seus agentes de segurança.

CONCLUSÃO

Embora as forças de repressão estatal contem com respaldo jurídico e institucional para o uso da força quando o interesse coletividade é colocado em perigo diante de abuso do particular, é essencial que a exteriorização do poder de polícia pelos representantes do Estado destinados ao cumprimento de tal tarefa, observando o texto constitucional e a legislação vigente, se pautem no respeito aos direitos fundamentais e ao princípio da proporcionalidade. No entanto, quando a polícia ostensiva age com arbitrariedade, nota-se que o direcionamento da violência oficial tem um destinatário específico e que o profissional de segurança se baseia com frequência em critérios fenotípicos e classistas, estigmatizando grupos já historicamente socialmente inferiorizados e violentados.

O estudo histórico da formação das sociedades nos moldes atuais permite supor que por vários séculos o poder dos governantes se sobrepôs aos interesses da coletividade, perpetrando abusos que levaram a assunção dos direitos fundamentais. O estudo da bibliografia, que remete a análise do tema proposto, permitiu o aprofundamento de conceitos como abuso de poder, rotulação social e polícia ostensiva. Por outro lado o levantamento de dados estatísticos permitiu conferir o modo como às teorias se manifestam da sociedade.

A análise da musicalidade nacional mostrou-se importante ferramenta para medir a interação social com temas de relevância para pesquisa e constatar como a música viabiliza a discussão de temas importantes, dando oportunidade de fala, para grupos que não teriam tanta escuta por outros meios e mostrando como quem vivencia certas situações como os músicos Djonga e MC's Racionais podem ter tanto pra dizer e com tanta verdade, sobre um tema, quanto os que estudam o tema na teoria.

Problematizou-se na pesquisa, a questão do direcionamento seletivo da violência oficial exercida pela polícia ostensiva, conforme ensina a teoria da criminologia crítica denominada *labelling apounch* e as estatísticas sobre

letalidade policial, que exibem o perfil do alvo da polícia. Sendo que estes abusos além de criar a criminalidade por meio da estigmatização do indivíduo como criminoso, o que acaba fazendo com que estes grupos incorporem este papel, influenciam na criminalidade, quando por meio da violência, colocam os indivíduos violentados contra o Estado, o que somado com outras mazelas sociais, como a desigualdade social e a ineficiência de políticas públicas nacionais que fortaleça setores como cultura, lazer e principalmente educação, facilita o papel de aliciadores e induz o indivíduo a um abandono das regras, ainda que como uma necessidade de proteção contra as violências do próprio Estado.

A formação dos valores contemporâneos pautam os Estados Democráticos de Direito, como sendo o local onde não só a vontade da maioria tem relevância, como também o respeito dos direitos das minorias. Ocorre que antes de se chegar ao patamar atual de uma consciência humanitária, passou-se por turbulentas experiências de opressão, descaso dos detentores do Poder em relação aos vulneráveis e uma série de atrocidades violadoras de direitos humanos foram infligidas contra certos grupos como mulheres, negros, homossexuais, judeus, entre outros.

Em que pese a variação linguística, o termo abuso de autoridade pode ser entendido, pelo menos em sentido *lato*, como o ato daquele que se excede no uso da força, que tinha atribuição para usar apenas excepcionalmente e como última opção dentro dos meios possíveis. Por outro lado, dentro de uma análise restrita ao direito, há entendimento legislativo de que trata-se do tipo penal cujas condutas estão previstas Lei 13.869/19.

Quanto ao termo polícia ostensiva, entende-se como uma designação dada à polícia militar pela própria Constituição, a fim de ampliar o entendimento da função desta instituição que pode agir com prevenção e repressão imediata, não se limitando ao exercício de policiamento ostensivo.

É importante ressaltar que a polícia militar é uma instituição fundada sob a influência do modelo francês de polícia, e que, portanto tem seu exercício ligado a defesa do Estado e não da população, como presa o modelo inglês de polícia, que prega a ideia de um policiamento comunitário.

Consta também, que a origem da instituição policial militar, tem fortes inspirações na estrutura, funcionamento e dogmática do exército, estritamente pautadas em valores como hierarquia e disciplina, tendo sido esta ligação mantida pela Constituição de 1988, que caracteriza a polícia militar como corpo auxiliar e reserva do exército.

Percebe-se que o exercício da função de policial militar, também não é tarefa fácil, pois além de serem estes profissionais, mantido em turnos exaustivos de trabalho, estarem submetido constantemente a situações de violência e a má remuneração, que leva muitos profissionais a terem de complementar a renda por meio de trabalhos de segurança na iniciativa privada, situação que acarreta no auto índice de policiais mortos fora do expediente, são ainda, negligenciados no que tange o acompanhamento da saúde mental destes profissionais submetido a tantas intempéries, o que faz com que a taxa de suicídio na categoria, seja superior a de outro profissionais.

No entanto, estes fatores não devem interferir negativamente, legitimar ou minimizar a gravidade das ações arbitrárias de maus policiais. Desse modo, como mecanismos de contenção aos abusos policiais, a própria Constituição, além de prevê a defesa dos direitos fundamentais, que protege a integridade física e moral do indivíduo, põe a salvo o direito de representação cível em amparo aos danos que o servidor possa infligir ao particular (art. 37, § 6º, CF). Cabe destaque a irrelevância da Nova Lei de Abuso de Autoridade, diante de casos de violência praticada contra o particular, que venha envolver no polo ativo, policiais ou outros funcionários públicos (exceto a violência praticada contra o preso, nas hipóteses do inciso do art. 13 da Lei 13.869) situação esta amparada apenas pelo art. 322 do Código Penal que prever o tipo: “violência arbitrária”.

Neste íterim, a violência policial se manifesta como um ataque à coletividade, independendo das características dos seus destinatários para que seja considerada inaceitável e combatida. Ocorre que, ignorar que esta violência está sendo há muito tempo direcionada a um grupo específico, é abrir espaço para a perpetuação, não só de preconceitos que atentam contra a igualdade, uma vez que o mau policial baseia seu comportamento na

distinção entre os seres humanos, direcionando a cada estrato social determinado comportamento, mas concomitantemente há fatores que influenciam certos indivíduos a delinquir, aumentando a violência perceptível.

É preciso dessa forma, dividir a análise referente ao enfrentamento desta questão em duas dimensões, a primeira refere-se ao racismo estrutural da sociedade brasileira e ao elitismo capitalista que estabelece aos abonados economicamente, maior valor; já numa segunda dimensão, deve-se levar em conta o modo como a realidade racista e elitista da sociedade repercute dentro das corporações policiais e como ela é intensificada ou mantida nas instituições para a exteriorização de atitudes abusivas contra os grupos vulneráveis socialmente.

Desta forma cabe ao Estado, por meio de seus representantes pertencentes aos três Poderes, atuar em suas funções levando em conta os direitos fundamentais e a igualdade no tratamento de toda população e promover a efetivação de ações públicas, tendentes acabarem com o racismo e minorar as desigualdades sociais e de ensino, por meio da continuação de ações já existentes, como as ações afirmativas de cunho socioeconômicos e raciais e o antigo bolsa família; inserir na base comum curricular matérias como direitos humanos e diversidade, também se faz necessário; além de incentivar que o ensino de matérias como sociologia, antropologia e biologia se desenvolvam de maneira interdisciplinar e constantemente foque em eliminar a crença em determinismos biológicos.

Os governantes precisam ainda, promover campanhas de combate ao racismo, fazer cumprir a legislação punindo com o rigor da Lei, os crimes de racismo, além de integrar a pena de crimes raciais a necessidade de realização de cursos com debates sobre questões raciais e cobrar das instituições do Sistema Penal, com destaque a polícia militar providências referente à violência contra civis e combate aos preconceitos que guiam as ações abusivas de seus profissionais.

Para a promoção da desestruturação do racismo e rompimento com a cultura do elitismo social, que tenta justificar a limitação de direitos humanos aos grupos detentores dos *status* sociais e econômicos mais

baixos, o investimento em educação deve ser o mais importante critério, pois a educação de crianças atinada com valores de igualdade social, racial e de não banalização da violência, acarreta na formação de profissionais igualmente alinhados com estes valores, independente da área que escolherem atuar. No entanto, este investimento em educação não deve se limitar a infância, devendo ser contínuo e está em todos os níveis de formação.

No que tange a segurança pública e os abusos dos policiais, há quem aponte para um rompimento definitivo com o sistema atual de polícia ostensiva, por meio da adoção de uma polícia civil de ciclo completo, que poderia trazer melhoras para a segurança pública em geral. Porém, independente da manutenção do sistema policial vigente ou da adoção de um novo, é aconselhável que as corporações responsáveis pela segurança pública, passem por um enfrentamento das questões que pauta a seletividade racial e social para o cometimento de abusos, pois experiências de outros países com uma polícia de ciclo completo, caso dos Estados Unidos, por exemplo, onde o direcionamento da arbitrariedade contra pessoas negras, no ano de 2020 estampou manchetes do mundo todo com o rosto de George Floyd, mostram que não é suficiente a desmilitarização para o rompimento com a seletividade policial.

Neste ínterim, ante a improbabilidade política de aprovação de projetos desmilitarizantes da polícia ostensiva, cabe à polícia militar buscar a melhoria da formação do policial em todos os âmbitos, aderindo ao currículo de formação do policial militar, um melhor treinamento dos agentes quanto ao uso da força e urgentemente inserindo matérias que tratem de igualdade racial e direitos humanos, pois dentro de um Estado Democrático de Direito, é primordial que ao menos os profissionais de segurança pública saibam o que pressupõem a noção mais básica de direitos humanos, sendo esta a que ele abrange todos os seres humanos e, portanto, não se limita aos grupos economicamente favorecidos e fenotipicamente brancos ou ao “cidadão de bem”, já que exige-se deles como representantes do Estado uma prestação negativa, consciente em não usar a violência de maneira arbitrária.

Ressalta-se que a discussão destes temas dentro das corporações, não devem ser abandonados com a formação do profissional, ao contrário, deve ser exercício constante de palestras e seminários dentro das corporações, incentivando-os ainda a aperfeiçoarem de forma contínua sua formações, criando para os profissionais formados antes das mudanças no currículo escolar militar, cursos de reciclagem que discutam estas questões.

A repressão do policial que age com arbitrariedade deve ser acompanhada da elaboração de uma lei de “abuso de autoridade” mais rígida, que cumule a pena de reclusão com a perda definitiva do cargo para o condenado com trânsito em julgado, visando prevenção geral do crime e que trate sobre o tema sem omitir deste gênero uma das espécies mais básicas para conduta abusiva, que o Código Penal de 1940 trata como “violência arbitrária”. Administrativamente, fica a cargo da polícia militar, submeter todo policial suspeito de cometer agressão em abordagens a cursos sobre o uso correto da força, juntamente com acompanhamento psicológico capaz de apontar as causas desta manifestação de agressão, devendo o acompanhamento psicológico ser encarado não apenas como parte de uma punição, mas como um direito destinado a todos os policiais que precisem e não apenas aos suspeitos de cometer crime de violência arbitrária.

É importante realçar, que a sociedade vem ocupando um lugar de destaque no combate aos abusos policiais e ao seu direcionamento, devendo assim continuar, por meio de movimentos sociais, protestos e denúncias, não apenas as autoridades competentes, mas diante da própria sociedade, através da vinculação de vídeos em redes sociais que escancaram os abusos policiais e a seletividade da arbitrariedade, o que pressiona até mesmo as mídias tradicionais a dar visibilidade a causa.

Diante da realidade frente ao tempo e ao cuidado com a extensão do trabalho, além da escassez de material que reflita sobre certos pontos da temática em estudo, obteve-se a realização de uma pesquisa mais ampla na bibliografia para estudo dos impactos do corporativismo institucional e a influência na impunidade nas corporações policiais diante do crime de violência arbitrária, poder-se-ia ainda, traçar um paralelo sobre a influência das teorias que defendiam um determinismo biológico, como o darwinismo

social que buscava legitimar o racismo e a escravidão e a criminologia de Lombroso que atribuía aos criminosos certas características.

Em pesquisas futuras com temática semelhante, sugere-se aos pesquisadores a realização de estudos de campo com a entrevista de integrantes da polícia militar para investigar se as corporações policiais transformam seus integrantes em pessoas agressivas ou até racistas ou se estas concepções são fruto da interação social que formam a consciência do indivíduo antes do seu ingresso na instituição, ou o quanto cada um destes critérios influenciam na seletividade dos abusos; interessante também seria desenvolver uma pesquisa de campo nas penitenciárias, a fim de fazer um levantamento com os presidiários de como as intervenções das policiais influenciaram na percepção das relações sociais de domínio e subordinação e se eles acreditam que houve influência deste tratamento na carreira desviante do indivíduo ou ainda; pesquisar em bairros carentes e bairros nobres, a fim de quantificar e captar as nuances da seletividade policial e a reação de cada um dos estratos sociais ao tema: “arbitrariedade policial”.

Conclui-se que a polícia ostensiva (polícia militar), assim como todo Sistema Penal, opera com seletividade em suas abordagens, que historicamente persegue e reprime mais fortemente, determinados grupos simplesmente por possuírem certas características, majoritariamente formadas por homens negros jovens, pessoas pertencentes a estratos sociais economicamente vulneráveis e moradores de regiões periféricas. A interação desta seletividade é formada por um complexo fenômeno em que o racismo e elitismo cultural da própria sociedade é reflexo e consequência. Esta seletividade funciona como mecanismo que impulsiona a manutenção da violência social, seja ao rotular determinados grupos como criminosos perante a sociedade, que interpreta seu papel de vítima enquanto os estigmatizados incorporam o de “criminoso”, ou ao violentar tão fortemente e constantemente determinados grupos, que passam a encarar o Estado como inimigo, o que pode levá-los a buscar revidar e a banalizar os desvios. Destaca-se, o enfrentamento deste fenômeno passa pelo enfrentamento das desigualdades raciais e sociais pela sociedade, no entanto não há como

pensar em uma solução definitiva da problemática sem que as próprias instituições policiais encarem o problema diretamente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Iniciação ao Conhecimento da Antropologia Jurídica: Por Onde Caminha a Humanidade*. Florianópolis: Conceito, 2007.

A PRIMEIRA Pedra. Direção de Vladimir Seixas. Rio de Janeiro: Canal Futura, 2018. (56 min.). Disponível em: <https://canaisglobo.globo.com/assistir/futura/a-primeira-pedra/v/6750360/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ARISTÓTELES. *A Política*. Rio de Janeiro: de Ouro, 1965.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Penal (1940). Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

_____. Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. Lei nº 4.898, de 9 de Dezembro de 1965. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm#:~:text=L4898&text=LEI%20N%C2%BA%204.898%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201965.&text=Regula%20o%20Direito%20de%20Representa%C3%A7%C3%A3o,casos%20de%20abuso%20de%20autoridade. Acesso em: 04 maio. 2021.

CAENEGEM, R.C. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso de Direito Penal, Volume 3 – Parte Especial*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

CESAR MC. *Canção Infantil*. São Paulo: Pineapple, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ri-eF5PJ2X0&ab_channel=PineappleStormTV. Acesso em 31 mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Lei de Abuso de Autoridade*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 10. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DJONGA. *Hat-Trick*. São Paulo: Ceia, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=trfuqjFx_XE&ab_channel=Djonga. Acesso em 31 mar. 2021.

_____. *Não sei rezar*. São Paulo: Ceia, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fw6mvxNdhKM&ab_channel=Djonga. Acesso em 19 mar. 2021.

_____. *O Cara de óculos*. São Paulo: Ceia, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=doRcD6DlgsM&ab_channel=Djonga. Acesso em 19 mar. 2021.

_____. *O mundo é nosso*. São Paulo: Ceia, 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=00Aq3n8SIMU&ab_channel=RAPLOVE. Acesso em 19 mar. 2021.

_____. *Oto patamá*. São Paulo: Ceia, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Oolbuc6bJlk&ab_channel=Djonga. Acesso em 19 mar. 2021.

FERRASIN, Marcelo Moreira. *Ordálios, Historiografia e os Escritos Episcopais de Agobardo e Hincmar*. In: XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011. Anais (on-line). Disponível: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856713_997c5e32a8f6d1c5a2898071b4ba06d2.pdf. Acesso em: 30 nov.2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. an. 14. Brasil, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Dalmo. *Elementos Direito Penal Esquemático – Parte Especial*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos / João Batista Herkenhoff*. Aparecida-SP: Santuário, 2011.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 2. ed. São Paulo: Martn Claret, 2008.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. *Várias penas no Direito Romano*. Disponível em: <https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2013/01/23/varias-penas-no-direito-romano/> Acesso em: 29 nov.2020.

Legião Urbana. *Faroeste Caboclo*. Distrito Federal: Emi, 1987. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=eL6zdEwRKws&ab_channel=LegiaoUrbanaVEVO.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova Lei de Abuso de Autoridade*. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *Direito na História*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADEIRO, Carlos. *No Brasil, 57% concordam que "bandido bom é bandido morto", diz Datafolha*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/02/no-brasil-57-concordam-que-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.htm?cmpid=copiaecola> . Acesso em: 12 mar.2021.

MC'S RACIONAIS. *Negro Drama*. São Paulo: Cosa Nostra, 2002. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=u4IcUooNNLY&ab_channel=RacionaisTV. Acesso em 18 mar. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOREIRA NETO, Marcos Antonio da. A Segurança Pública na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.28, n.109, p.137-148, jan./mar.1991.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOTÍCIAS de uma guerra particular. Direção de Kátia Lund e João Moreira Salles. Rio de Janeiro: VideoFilmes, 1999. (57 min.). Disponível em: <https://vimeo.com/176723512>. Acesso em: 22 mar. 2021.

OLIVEIRA, Aline Corrijo de. Língua Portuguesa: dicionário escolar. Coordenação, Rodrigo. 1. ed. Blumenau: Vale das Letras, 2011.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional / André Puccinelli Júnior*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RÁDIO CÂMARA. Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discursopresidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> Acesso em: 08 nov.2020.

REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade*. Londrina: Eduel, 2013.

RIO do medo. Ernesto Rodrigues. Rio de Janeiro: Globo Filmes, 2018. (87 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KNviB4A2zgc&ab_channel=YouTubeMovies. Acesso em: 14 mar. 2021.

RODRIGUES, Marcus Paulo Ruffeil. *Gestão da polícia militar: a cultura institucional como agente limitador da construção de uma polícia cidadão*. 2010. Dissertação (Gestão Empresarial.) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

SANTOS, Giovanni Fagundes dos; SILVEIRA, Miguel Ângelo da Silveira. Poder de Polícia Administrativa Como Instrumento de Prevenção ao Crime. *Revista Ordem Pública e Defesa Social*, Santa Catarina, v.8, n.2, p.171-189, jul./dez.2015.

SANTOS, Moura Sérgio dos. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOLEDO, Marco Aurélio Anacleto de; COUTO, Luciana de Azevêdo; REIS JÚNIOR, José dos. *Olhares Entrelaçados: Ciência e Saberes em Segurança Pública: do bairro à pátria*. Goiânia: Kelps, 2019.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. *História Geral e do Brasil*. 2. ed. Vol. 2. São Paulo: Scipione, 2013.